

GUIA PRÁTICO DA LEI 13.019/14 LEI DAS PARCERIAS

Relação entre a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Federal nº 8.726/2016



COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR

Coordenação
Dra. Lúcia Maria Bludeni

Outubro 2017



GUIA PRÁTICO

LEI DE PARCERIAS 13.019/2014

Relação entre a Lei nº 13.019/2014
e o Decreto Federal nº 8.726/2016

**COMISSÃO ESPECIAL DE
DIREITO DO TERCEIRO SETOR**

Outubro/2017

LEI DE PARCERIAS

Lei nº 13.019/2014

GUIA PRÁTICO

Relação entre a Lei nº 13.019/2014
e o Decreto Federal nº 8.726/2016

Uma realização da

**COMISSÃO ESPECIAL DE
DIREITO DO TERCEIRO SETOR**

**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção São Paulo**

Coordenação:

Lucia Maria Bludeni

Revisores:

Lúcia Maria Bludeni

Italo Baratella Junior

Capa:

Italo Baratella Junior

Membros participantes da Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor:

Presidente

Lúcia Maria Bludeni

Vice-Presidente

Rodrigo Mendes Pereira

Secretária

Carla Regina Baptista de Oliveira

Membros Efetivos

Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho
Carlos Eduardo Alvares Gonçalves
Cláudio Ramos da Silva
Clorinda Leticia Lima S. de Amorim
Dalmo Oliveira Rodrigues
Danilo Bradini Tiisel
Fabíola Hatsumura Sato
Josenir Teixeira
Helena Maria de Jesus Cravo Roxo
Luis Eduardo Patrone Regules
Marcello Monteiro Ferreira Netto
Marcos Ferreira da Silva

Maria Alice Ramos de Carvalho
Maria Lucia Camargo
Mohamad Said Mourad
Pedro Paulote de Paiva
Samira de Vasconcellos Miguel
Shirley Sanchez Tome
Tania Maria Casseri Rindeika
Thomas Almeida
Tiago Farina Matos
Vanessa Ruffa Rodrigues
Vinicius Koptchinski Alves Barreto
Viviane Silva de Medeiros

Membros Colaboradores

Eliza Martina Gonçalves Huamani
Italo Baratella Junior
Luciana Gerbovic Amiky
Marcia Christine Cavalcante Lobato

**Coordenadoria de Tecnologia de
Informação para o Terceiro Setor**

Cláudio Ramos da Silva

**Coordenadoria de Atualização
Legislativa**

Vanessa Ruffa Rodrigues

Coordenadoria de Políticas Públicas

Pedro Paulote de Paiva

Membro Correspondente

Maria Lucia Camargo

SUMÁRIO

MENSAGEM DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE	1
MENSAGEM DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE	2
I - Breves Considerações	3
II - Introdução	4
III – Leis de parcerias aplicáveis ao Terceiro Setor	5
- LEI 13.019/2014 - com as alterações da LEI 13.204/2015.....	5
- DECRETO FEDERAL 8.726 de 27 de abril de 2016	5
LEI 13.019 de 31 de julho de 2014.....	6
Art. 1º.....	6
CAPÍTULO I.....	7
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	7
Art. 2º - CONCEITOS.....	7
A	7
B.....	8
C.....	9
D	13
G	14
O	14
P.....	15
T.....	16
Art. 3º - Exceções da Lei 13.019/2014.....	19
CAPÍTULO II	21
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO.....	21
Seção I.....	21
Normas Gerais.....	21
Seção II	26
Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada.....	26
Seção III.....	27
Da Transparência e do Controle	27
Seção IV	29
Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações	29
Seção V	30
Dos Termos de Colaboração e de Fomento	30
Seção VI.....	31
Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social	31
Seção VII	34
Do Plano de Trabalho.....	34
Seção VIII	35
Do Chamamento Público.....	35
<i>EXCEÇÕES AO CHAMAMENTO.....</i>	<i>46</i>
Seção IX.....	48
Dos Requisitos para Celebração do	48
Termo de Colaboração e do Termo de Fomento	48

Art. 33	48
<i>ATUAÇÃO EM REDE</i>	54
Seção X	57
Das Vedações	57
CAPÍTULO III.....	61
DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO	61
Seção I.....	61
Disposições Preliminares	61
Seção II	71
Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil.....	71
(revogado)	71
Seção III.....	71
Das Despesas.....	71
Seção IV	76
Da Liberação dos Recursos	76
Art. 48.....	76
Seção V	78
Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos	78
Art 51	78
Seção VI.....	82
Das Alterações	82
Seção VII	83
Do Monitoramento e Avaliação	83
Seção VIII	88
Das Obrigações do Gestor.....	88
CAPÍTULO IV	91
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	91
Seção I.....	91
Normas Gerais.....	91
Seção II	102
Dos Prazos	102
CAPÍTULO V.....	112
DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES.....	112
Seção I.....	112
Das Sanções Administrativas à Entidade.....	112
Seção II	114
Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos	114
Seção III	115
Dos Atos de Improbidade Administrativa.....	115
CAPÍTULO VI.....	116
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	116

MENSAGEM DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

***As Organizações Sociais e o Futuro**

Entidades que fazem as vezes do Estado em diversos segmentos são presentes na sociedade contemporânea. No Brasil, em muitos casos, preenchem um espaço relevante de apoio ao desenvolvimento da sociedade civil diante da impossibilidade de os governos garantirem educação, saúde e lazer à população. Na prática, o Poder Público descobriu nas Organizações Sociais um aliado necessário.

O chamado Terceiro Setor demonstra disposição e capacidade para encontrar as respostas procuradas pela população, tornando-se, assim, muitas vezes estratégico na construção do País mais eficiente e mais próximo da Justiça social e solidariedade com os menos favorecidos.

Há 13 anos a Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil atua nessa área por meio da Comissão de Direito do Terceiro Setor, particularmente no aperfeiçoamento do repertório político que abrange esse universo. Nesse período em que debatemos questões afins, obtivemos conquistas, entre as quais a inserção de artigos na Lei 12.101/09 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, além da aprovação da Lei 13.204/2015, que alterou a lei 13.019/2014, possibilitando maior segurança jurídica e redução de fraudes no âmbito das organizações sociais.

Cumprindo um dos papéis que assumimos e lutando para a difusão da cultura e das instituições jurídicas desse meio, a OAB SP lança agora o “Guia Prático da Lei 13.019/2014 – Lei das Parcerias”. O Guia, capitaneado pela Comissão de Direito do Terceiro Setor, aprofunda sua missão de auxiliar na compreensão do arcabouço legal composto por 88 artigos, buscando ampliar ainda mais o conhecimento sobre o Terceiro Setor.

Marcos da Costa
Presidente da OAB SP

**MENSAGEM DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**

O conceito de Terceiro Setor enraíza-se na sociedade brasileira, alcançando protagonismo em diversos campos da economia e formando vínculos culturais com os cidadãos. A ausência ou a presença excessiva do Estado nesta ou naquela área demanda cada vez mais a participação das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, cujo foco de interesse é unicamente o bem comum. Onde se façam presentes, essas instituições costumam trazer inovação, novos ares enfim, livres de alguns vícios e condutas que tanto têm travancado o desenvolvimento brasileiro.

Por tudo isso e pelo que ainda virá, o Terceiro Setor adapta-se à Lei 13.019 / 14, a qual constituirá o Marco Regulatório das Parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Econômicos. Não é preciso ressaltar o quanto o tema interessa e envolve a advocacia. Ciente disso, a Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB-SP elaborou este Guia Prático, em cujas páginas os colegas encontrarão farto material para compreensão do arcabouço jurídico referente à área, organizado de modo didático e com extremo grau de detalhamento.

Estão de parabéns a presidente da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB-SP, Doutora Lucia Maria Bludeni, bem como todos que trabalharam na construção deste Guia, imprescindível aos advogados e advogadas que atuam – ou pretendem atuar – nesse mercado de trabalho já tão rico, mas ainda emergente.

**Fábio Romeu Canton Filho
Vice-Presidente da OABSP**

I - Breves Considerações

Muito já se caminhou no denominado Terceiro Setor e, na atualidade, advogados e demais agentes do segmento esforçam-se na interpretação, sistematização e implementação de tão longa Lei 13.019/14 que pretende ser o Marco Regulatório das Parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil sem fins econômicos, de interesse social, em todos os âmbitos de competências no País.

A sistematização dessa legislação federal visa uniformizar o procedimento administrativo de como a administração pública e as organizações da sociedade civil sem fins econômicos mantém suas relações jurídicas e traz três novos instrumentos jurídicos a ela atrelados que servirão como guia uniformizador a balizar essas relações jurídicas.

Antecede a celebração dos referidos instrumentos o chamamento público, novidade trazida nessa legislação e que definirá parâmetros para escolha da organização, projeto e/ou atividade que serão executados, em estrita consonância com o plano de trabalho e suas finalidades que são o objeto do compartilhamento entre o Estado e a Organização da Sociedade Civil.

Destaca também, quais atividades e organizações estão desobrigadas do cumprimento da legislação, por expressa vedação do artigo 3º da Lei 13.019/14, em razão de especificidades de serviços, aparelhamento técnico e de mão de obra e, ainda, por fontes de recursos oriundos de Leis específicas.

Saliente-se que a nova Lei prevê hipóteses de dispensa e inexigibilidade do referido chamamento público, como também exige atenção quanto aos partícipes dessas relações jurídicas, uma vez que impõe em suas noções introdutórias conceitos e expressões a definir qual a vinculação de cada ator no contexto das parcerias.

A nova legislação também definiu parâmetros acerca do monitoramento, avaliação e prestação de contas, além de estabelecer as sanções que deverão ser observadas nos casos de descumprimento da Lei.

A Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor da OABSP, através desse GUIA PRÁTICO visa auxiliar na compreensão do arcabouço jurídico da Lei, ressaltando ao leitor a necessidade de conhecer e avaliar cada Decreto Regulamentador que vier a ser editado, em cada esfera de governo, que certamente trará maior detalhamento acerca da aplicação da Lei de Parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil Sem Fins Econômicos de interesse social.

Boa leitura a todos!

Lucia Maria Bludeni

Presidente da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OABSP

II - Introdução

A Lei 13.019/2014, com as alterações trazidas pela Lei 13.204/2015 é fruto de vários movimentos por parte da Sociedade Civil e dos Agentes Públicos para a sistematização e uniformização de uma legislação que melhor defina, ampare e dê segurança jurídica aos vários atores¹ que participam dessas relações jurídicas.

Ressalte-se, ainda, que a nova legislação veio atender e adequar-se aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, da Lei de Transparência nº 131/2009 e da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2001 e do Decreto Federal nº 7.724/2012.

Em brevíssima síntese trazida nesse histórico legislativo, destacamos ao leitor alguns conceitos gerais:

- 1- **APLICAÇÃO DA LEI** – Lei é aplicável somente entre administração pública e organizações da sociedade civil sem fins econômicos de interesse social (OSCs).
- 2- **FINALIDADE** – uniformizar o procedimento das parcerias com foco no resultado e transparência.
- 3- **OBJETO** - é o resultado, produto final da parceria, observado o programa de trabalho e suas finalidades de interesse público, com ou sem repasse de recursos.
- 4- **INSTRUMENTOS JURÍDICOS**- foram criados 03 novos formatos de instrumentos jurídicos:
 - Termo de Colaboração;
 - Termo de Fomento e
 - Acordo de Cooperação.

¹ -**Atores**: Estado, sociedade civil, entes governamentais, usuários de serviços e projetos, demais envolvidos. Veja conceito sociedade civil abaixo

III – Leis de parcerias aplicáveis ao Terceiro Setor

- LEI 13.019/2014 - com as alterações da LEI 13.204/2015

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n^{os} 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

- DECRETO FEDERAL 8.726 de 27 de abril de 2016

Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor, especificamente, sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a **administração pública federal** e as organizações da sociedade civil.²

A Lei 13.019/2014 faculta a sua regulamentação através de decretos criados pelos estados e municípios, cabendo ao leitor consultar a legislação pertinente.

² - Vide Conceitos art. 2º

LEI 13.019 de 31 de julho de 2014

Art. 1º

Do que trata a Lei 13.019 de 31 de julho de 2014?

Institui as normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (art. 1º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto (...)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - CONCEITOS

Quais os conceitos introduzidos pela Lei 13.019/14 ?

A lei considera os conceitos elencados no art. 2º da Lei 13.019/14 e abaixo descritos por ordem alfabética:

A

- **Acordo de Cooperação:** instrumento jurídico a ser firmado para execução de serviço ou produto de interesse público proposto pela administração pública **sem repasse de recursos financeiros.** (Art. 2º - VIII – da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 2º item “II” - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

Seção II

Do acordo de cooperação

Art. 5º O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 1º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública federal ou pela organização da sociedade civil.

§ 2º O acordo de cooperação será firmado pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal, permitida a delegação.

§ 3º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

Art. 6º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no **Capítulo I, Seção I** - Disposições preliminares, e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos:

I – Capítulo II – Do chamamento público;

II – Capítulo III – Da celebração do instrumento de parceria, exceto quanto ao disposto

no:

a) art. 24;

b) art. 25, caput, incisos V a VII, e § 1º; e

c) art. 32;

III – Capítulo VIII – Das sanções;

IV – Capítulo IX – Do procedimento de manifestação de interesse social;

V – Capítulo X – Da transparência e divulgação das ações;

VI – Capítulo XI – Do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração; e

VII – Capítulo XII – Disposições finais.

§ 1º As regras e os procedimentos dispostos nos demais Capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

§ 2º O órgão ou a entidade pública federal, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

I – afastar as exigências previstas nos Capítulos II e III, especialmente aquelas dispostas nos art. 8º, art. 23 e art. 26 a art. 29; e

II – estabelecer procedimento de prestação de contas previsto no art. 63, § 3º, da Lei nº 13.019, de 2014, ou sua dispensa.

- **Administração Pública:** União, Estados e Municípios e suas autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista, prestadoras de serviços públicos e suas subsidiárias. (Art. 2º II da Lei 13.019/14)

Art. 37 CF

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

- **Administrador Público:** pessoa física que estiver na condição de agente público com competência, ainda que delegue a terceiros, para assinar o Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação. (Art. 2º V da Lei 13.019/14)

- **Atividade:** conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente de interesse compartilhado entre a administração pública e a organização da sociedade civil. (Art. 2º III A da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 2º - caput, § 2º
 Art. 16 - § 2º - I
 Art. 25 - I
 Art. 26 - III - “b”, “e”
 Art. 47 - II - c
 Art. 75 - § 1º
 Art. 93 - “art.12 - I”

B

- **Bens Remanescentes:** são aqueles adquiridos com recursos financeiros para execução do objeto da parceria mas que a ele não se incorporam. (Art. 2º XIII A da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 23. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública federal após o fim da parceria, prevista no inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para o órgão ou a entidade pública federal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública federal; ou

II - para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública federal, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade pública federal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública federal, no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no inciso I do caput; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foi adquirido deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no inciso II do caput.

C

- **Cooperativas Sociais:** pessoa jurídica de direito privado definidas pela Lei 9.867 de 10 de novembro de 1999. (Art. 2º I b; Art.33 § 3º; Art. 34 – III da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 26. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

Art. 50. O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;

- **Conselho de Política Pública:** órgão a ser criado pelo Poder Público como instância consultiva em áreas específicas. (Art. 2º - IX; Art. 7º - III; Art. 15 – § 3º; Art. 16 § único da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016**Art. 27. (...)**

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de **conselhos de direitos e de políticas públicas**.

Art. 55. Para fins de prestação de contas anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que conterá:

I - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

II - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e

IV - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e **declaração do conselho de política pública setorial**, entre outros; e (...)

- **Comissão de Seleção:** órgão colegiado, com presença obrigatória de 01 representante da administração pública responsável pelo processamento e julgamento dos chamamentos públicos (editais). (Art. 2 X; Art. 27 - § 1º e 2º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016**CAPÍTULO II****DO CHAMAMENTO PÚBLICO****Seção II****Da comissão de seleção**

Art. 13. O órgão ou a entidade pública federal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, a ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública federal.

§ 1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 2º O órgão ou a entidade pública federal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 3º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 14. O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção o quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou

II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública federal.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Outros artigos correspondentes:

Art. 46 - § 5º

Art. 50 - III

- **Comissão de Monitoramento e Avaliação:** órgão colegiado, com presença obrigatória de 01 representante da administração pública responsável pelo monitoramento e avaliação da execução das parcerias. (Art. 2º - XI; Art. 7 – V, Art. 35 – V – h e § 6º; Art. 59; Art. 66 § único – II da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Seção I

Da comissão de monitoramento e avaliação

Art. 49. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º O órgão ou a entidade pública federal designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública federal.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º O órgão ou a entidade pública federal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 4º A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações previstas na Seção II deste Capítulo.

§ 5º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 50. O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;

II - sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013; ou

III - tenha participado da comissão de seleção da parceria.

Outros artigos correspondentes:

Art. 61 - § 5º e § 6º

- **Chamamento Público:** procedimento destinado a selecionar os participantes das parcerias com a administração pública. (Art. 2º - XII da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

CAPÍTULO II

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I

Disposições gerais

Art. 8º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública federal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

§ 3º Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 4º Os procedimentos e prazos para verificação de impedimentos técnicos nas emendas parlamentares de que trata o §3º serão definidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público federal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

- I** - a programação orçamentária;
- II** - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;
- III** - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV** - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- V** - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;
- VI** - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no art. 12;
- VII** - a minuta do instrumento de parceria;
- VIII** - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas e idosas, de acordo com as características do objeto da parceria; e
- IX** - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

§ 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a entidade pública federal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º Os critérios de julgamento de que trata o inciso IX do caput deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

- I** - aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria; e
- II** - ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 4º Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 5º O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 6º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

- I** - redução nas desigualdades sociais e regionais;
- II** - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência;
- III** - promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais; ou
- IV** - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.

§ 7º O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

§ 8º O órgão ou a entidade da administração pública federal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, o que pode ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.

§ 9º A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede de que trata o Capítulo V, desde que haja disposição expressa no edital.

Art. 10. O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública federal e na plataforma eletrônica.

Parágrafo único. A administração pública federal disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que

envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

Art. 11. O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, trinta dias, contado da data de publicação do edital.

Art. 12. É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

Parágrafo único. Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Outros artigos correspondentes:

Art. 71 § 4º e 5º

Art. 75 e § 1º e 2º

Art. 77 IV

D

- **Dirigente:** pessoa física que detenha poderes de administração, gestão e controle da organização da sociedade civil. (Art. 2º - IV; Art. 39 – III, VII, § 1º, § 2º, § 5º da Lei 13.019/14)

OBSERVAÇÃO:

Não confundir a figura do Dirigente definida pela lei 13.019/14 at. 2º - IV, vinculada com a pessoa física que detenha poderes de administração da Organização da Sociedade Civil, com “Dirigente da Administração Pública” mencionado no Decreto 8.726/16 art. 5º § 2º e artigos correspondentes abaixo mencionados.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 5º O acordo de cooperação (...)

§ 2º O acordo de cooperação será firmado pelo Ministro de Estado ou pelo **dirigente** máximo da entidade da administração pública federal, permitida a delegação.

Art. 14. O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, **dirigente**, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou

Outros artigos correspondentes:

Art. 26 – III – d, VII, IX, § 5º

Art. 27 – I, III

Art. 32

Art. 34 § 4º

Art. 38 § 3º

Art. 41

Art. 50 – I

Art. 60

Art. 67 – I

Art. 68 - II - § 4º e 5º

G

- **Gestor:** pessoa física (não confundir com Conselho ou Órgão Gestor do art. 27 § 1º, 30 – VI e Art. 59 § 2º - Lei 13.019/14) que estiver na condição de agente público responsável pela gestão dos contratos, detendo poderes de controle e fiscalização das parcerias. (Art. 2 – VI; Art. 6 – VII; Arts. 7º e 8º - Capacitação de Gestores; Art. 35 – V – g, § 3º, 6º e 7º; Arts. 61 e 62 § único – Obrigações do Gestor; Art. 64; Art. 67 § 1º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Artigos correspondentes:

Art. 4º § 1º
 Art. 8º § 2º
 Art. 13 § 3º
 Art. 18 § 3º
 Art. 29 § 1º
 Art. 31 § 1º II
 Art. 34 § 4º
 Art. 44
 Art. 49 § 5º
 Art. 59 § 4º
 Art. 60 § 1º II
 Art. 61 § 1º, 2º, 6º
 Art. 63 § único
 Art. 64
 Art. 91 § 2º I

O

- **Organização da Sociedade Civil:** pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica de associação ou fundação privada, inclusive as organizações religiosas e cooperativas sociais. (Art. 2 – I; Art. 11 - II; Art. 28 § 1º e 2º; Art. 31 – II, Art. 33, Art. 34 – VII; Art. 35 – III; Art. 35-A; Art. 42 XIX, XX; Art. 46; Art. 48; Art. 55; Art. 64; Art. 66, Art. 69; Art. 70; Art. 72 § 2º; Art. 73 – III; Art. 85-B da Lei 13.019/14)

A – Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos: que não distribua nenhum valor auferido de sua atividade, aplicando-o diretamente no objetivo da organização; (Art. 2 – I – a)

B – Sociedades Cooperativas: prevista pela Lei 9.867/99; (Art. 2 – I – b, Art. 33 - § 3º da Lei 13.019/14)

C – Organizações Religiosas: pessoa jurídica de direito privado, com enquadramento específico no CNAE³ para manter atividades ou projetos de interesse social, diversa do interesse religioso. (Art. 2 – I – c; Art. 33 - §2º; Art. 84C – XI da Lei 13.019/14)

³ - CNAE - /Classificação Nacional de Atividades Econômicas

OBSERVAÇÃO:

Apesar da Lei 13.019/14 em seu art. 2, inciso I – c, definir como necessário um CNAE específico para as atividades sociais distintas das religiosas, o artigo 33 - § 2º dispensa essa exigência. Para fins tributários e segregação de atividades sugere-se a obtenção de CNAE específico para cada atividade (religiosa ou social).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Em todo o decreto encontramos referência à Sociedade Civil, mas não sua definição que ficou exclusivamente à cargo da Lei 13.019/14 ao definir os partícipes da contratualização.

P

- **Parceria:** conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes da relação jurídica expressa em instrumento próprio, que deverão respeitar, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Art. 1º, 2º - III, Art. 2º-A, Art. 3º, Art. 6º, Art. 8º, Art. 10, Art. 11, Art. 12, Art. 14, Art. 16, Art. 22, Art. 33, Art. 34, Art. 35, Art. 35-A, Art. 36, Art. 39, Art. 40, Art. 42, Art. 45 e outros da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a **execução de atividade ou projeto** e deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

Artigos correspondentes:

Todo o decreto se refere às parcerias

- **Projeto:** conjunto de operações limitadas no tempo de interesse compartilhado entre a administração pública e a organização da sociedade civil. (Art. 2º III – B da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

§ 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

§ 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública federal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública federal.

Artigos correspondentes:

Art. 16 § 2º - I
 Art. 25 – I
 Art. 26 – III – e
 Art. 75 – § 1º
 Art. 87

- **Prestação de Contas:** procedimento administrativo para analisar a execução, as metas e resultados da parceria com a apresentação de contas pela organização da sociedade civil e posterior análise e manifestação conclusiva dessas contas por parte da administração pública. (Art. 2º XIV - Art. 8 – IV; Art. 72 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

**CAPÍTULO VII
 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Seção I

Disposições gerais

Arts. 54 - 70

Artigos correspondentes:

Art. 23 § 1º, 4º

Art. 34 § 1º - II

Art. 42 § 1º

Art. 48 § 4º

Art. 80

Art. 91 § 5º, 7º

T

- **Trabalho em rede:** Quando duas ou mais organizações da sociedade civil participam da execução de um mesmo projeto (art. 35-A da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

§ 9º A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede de que trata o Capítulo V, desde que haja disposição expressa no edital.

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

Art. 26. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

Art. 35. Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 45. A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º A rede deve ser composta por:

I - uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a administração pública federal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e

II - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública federal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

§ 3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.

Art. 46. A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

§ 2º A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à administração pública federal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua assinatura.

§ 3º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à administração pública federal no prazo de quinze dias, contado da data da rescisão.

§ 4º A organização da sociedade civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da organização da sociedade civil executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III - certidões previstas nos incisos IV, V e VI do caput do art. 26; e

IV - declaração do representante legal da organização da sociedade civil executante e não celebrante de que não possui impedimento no Cepim, no Siconv, no Siafi, no Sicaf e no Cadin.

§ 5º Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 47. A organização da sociedade civil celebrante deverá comprovar à administração pública federal o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo; e

II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

a) declarações de organizações da sociedade civil que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou

c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Parágrafo único. A administração pública federal verificará se a organização da sociedade civil celebrante cumpre os requisitos previstos no caput no momento da celebração da parceria.

Art. 48. A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a administração pública federal não poderão ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

§ 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º A administração pública federal avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 4º As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 5º O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Artigos correspondentes:

Art. 54. Parágrafo único

Art. 80. Parágrafo único

- **Termo de Colaboração:** instrumento jurídico a ser firmado para a execução de serviço ou produto de interesse público **proposto pela administração pública** com repasse de recursos financeiros. (Art. 2º VII e Art. 5º e 6º, 16, 24, 29, 35, 35 A, 38, 39 III, 39 §5º, 42 XX; 53 § 2º, 55 § único, 59 § 1º - V, 64 §4º, 66 II - § único II; 72 §2º da Lei 13.019/2014)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 2º - I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro;

Art. 2º - § 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública federal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública federal.

Art. 9º - V - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;

Art. 20º - O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 21º § único - Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata o caput, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até dez anos.

Art. 24. A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Artigos correspondentes:

Art. 8º - §3º

Art. 12

Art. 32

Art. 33 §1º

Art. 34 §2º

Art. 36 §1º - II

Art. 38 §1º

Art. 40

Art. 43

Art. 51 §2º
 Art. 91 §2º - I
 Art. 92

- **Termo de Fomento:** instrumento jurídico a ser firmado para execução de serviço⁴ ou produto⁵ de interesse público **proposto pela organização da sociedade civil** com repasse de recursos financeiros. (Art. 2º - VIII e Art. 5 e 6, 17, 24, 29, 35, 35 A, 38, 39 III, 39 §5º, 42 XX, 53 § 2º, 55 § único, 59 § 1º - V, 64 §4º, 66 II - § único II; 72 § 2º da Lei 13.019/2014)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016?

Art. 2 - § 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

Artigos correspondentes:

Art. 8º - §3º
 Art. 9º V
 Art. 12
 Art. 20
 Art. 24
 Art. 32
 Art. 33 - § 1º
 Art. 36 - § 1º - II
 Art. 40
 Art. 43
 Art. 51 § 2º
 Art. 91 - § 2º - I
 Art. 92

Art. 3º - Exceções da Lei 13.019/2014

Quais as exceções onde a Lei 13.019 não se aplica?

As exceções são descritas no art. 3º da Lei 13.019/14, a saber:

1 - quando o legislativo brasileiro (Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado) homologar, ou o Senado autorizar, a transferência de recursos por força de acordos e convenções internacionais e houver conflito com esta Lei. (art. 3º I da Lei 13.019/14)

2 – Revogado (Art. 3º II da Lei 13.019/14)

⁴ - **Serviço:** - atividade executada de forma pontual ou continuada pela entidade. Em políticas públicas significa a execução, aperfeiçoamento destas políticas, e é continuado. Ex: vagas em creches

⁵ - **Produto:** - objeto manufaturado resultante de um projeto. Ex: Filme CD. Em políticas públicas representa uma atividade acessória complementar à política pública de caráter continuado ou não. Normalmente é pontual. Ex: Projeto temporário de incentivo ao esporte.

3 – Em contratos de gestão decorrente da Lei de OS – Organizações Sociais (Lei nº 9637/98). (Art. 3º III da Lei 13.019/14)

4 - aos convênios e contratos firmados com organizações filantrópicas de saúde (art. 199, parágrafo 1º CF). (Art. 3º IV da Lei 13.019/14)

5 - aos Termos de Compromisso Cultural da Lei 13.018/2014, art. 14. (Art. 3º V da Lei 13.019/14)

6 - ao Termo de Parceria das OSCIPs (Lei 9790/99) (Art. 3º VI da Lei 13.019/14)

7 - às organizações sem fins lucrativos que se dediquem à educação especial gratuita a pessoas deficientes- PAED (Lei 10.845 – art. 2º). (Art. 3º VII da Lei 13.019/14)

7 a - aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público. (Lei 11.947 – art. 5º e 22 da Lei 13.019/14)

8 – **VEDADO** (Art. 3º VIII da Lei 13.019/14)

9 – aos pagamentos a **título de anuidades ou taxas associativas** assumidas pelo Estado brasileiro em tratados e convenções internacionais; (Art. 3º IX da Lei 13.019/14)

9 a - aos pagamentos ou transferência de recursos previstos em orçamento da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para pessoas jurídicas, e para membros da administração pública; (Art. 3º IX b da Lei 13.019/14)

9 b - aos pagamentos ou transferência de recursos a entidades obrigatoriamente constituídas por membros do Poder ou do MP; dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; pessoas jurídicas de direito público interno; e pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Art. 3º IX a, c, d da Lei 13.019/14)

10 - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos (Sistema S)⁶ (Art. 3º X da Lei 13.019/14)

As Exceções não estão contempladas no **Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016** que regulamenta a aplicação da Lei 13.019/14.

⁶ - Sesi, Senai, Senac.

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Normas Gerais

Quais os fundamentos do regime jurídico da Lei 13.019/14?

São os elencados no art. 5º da Lei 13.019/14:

- a) - Gestão pública democrática
- b) - Participação social
- c) - Fortalecimento da sociedade civil
- d) - Transparência na aplicação de recursos
- e) - Os princípios da lealdade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, eficácia.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Artigos correspondentes:

Art. 42 § 4º

Art. 83 e § Único V

Art. 78 à 82

O que o regime jurídico procura assegurar?

1 – Para o cidadão:

- a) O reconhecimento da participação social (art. 5º, I da Lei 13.019/14)
- b) A solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção e valores de cidadania e de inclusão social e produtiva. (art. 5º, II da Lei 13.019/14)
- c) A valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa (art. 5º, VI da Lei 13.019/14)
- d) A promoção e a defesa dos direitos humanos (art. 5, VII da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 83. Fica criado o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração - Confoco, (...)

Parágrafo único. Ao Confoco compete:

V - estimular a participação social nas políticas de fomento, de colaboração e de cooperação;

2 – Para região:

- a) A promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável (art. 5º, III da Lei 13.019/14)
- b) A preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente (Art. 5º, VIII da Lei 13.019/14)

3 – Para a sociedade:

- a) O direito a informação, transparência e ao controle social das ações públicas (art. 5º, IV da Lei 13.019/14)
- b) A integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social (art. 5º, V da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 10. O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública federal e na plataforma eletrônica.

Parágrafo único. A administração pública federal disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

Art. 25 – (...)

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do caput deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

Art. 26 – (...)

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento;

Art. 51. – (...)

§ 3º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

Art. 78. A administração pública federal e as organizações da sociedade civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

Art. 81. O Mapa das Organizações da Sociedade Civil tem por **finalidade dar transparência, reunir e publicizar informações** sobre as organizações da sociedade civil e as parcerias celebradas com a administração pública federal a partir de bases de dados públicos.

§ 4º O Portal da Transparência, de que trata o Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005, e o Mapa das Organizações da Sociedade Civil deverão conter atalhos recíprocos para os respectivos sítios eletrônicos oficiais.

Art. 82. – (...)

§ 1º Os meios de comunicação pública federal de radiodifusão de sons e imagens e de sons poderão reservar em suas grades de programação espaço para veiculação de campanhas informativas e programações que promovam o acesso à informação das ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil no âmbito das parcerias.

§ 2º Os recursos tecnológicos e a linguagem utilizados na divulgação das campanhas e programas deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

4 – Para a tradição cultural:

a) A valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais (art. 5º, IX da Lei 13.019/14)

b) A preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial. (art. 5, X da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

§ 6º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

III - promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais;

Art. 10. O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública federal e na plataforma eletrônica.

Parágrafo único. A administração pública federal disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam **indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais** sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

Quais as diretrizes fundamentais do regime jurídico da parceria?

As diretrizes fundamentais da parceria estão elencadas no artigo 6º da Lei 13.019/14 e visam:

1 – A nível institucional:

a) Promover e fortalecer a instituição (art. 6º, I da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 83. Fica criado o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração - Confoco, órgão colegiado paritário de natureza consultiva, integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de parceria das organizações da sociedade civil com a administração pública federal.**

b) Capacitar e incentivar a formação de organizações da sociedade civil para a cooperação com o poder público. (art. 6º, I da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 2º § 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o **objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.**

Art. 7º Os programas de capacitação de que trata o art. 7º da Lei nº 13.019, de 2014, **priorizarão a formação conjunta dos agentes** de que tratam os incisos I a VI do caput do referido art. 7º e poderão ser

desenvolvidos por **órgãos e entidades públicas federais, instituições de ensino, escolas de governo e organizações da sociedade civil.**

§ 1º Os temas relativos à aplicação da Lei nº 13.019, de 2014, poderão ser incorporados aos **planos de capacitação** dos órgãos e das entidades públicas federais elaborados em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

§ 2º As **ações de capacitação** afetas à operação da plataforma eletrônica serão coordenadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os **programas de capacitação** deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, independentemente da modalidade, do tempo de duração e do material utilizado.

c) Priorizar o controle de resultados (art. 6º, II da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 49. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo **monitoramento do conjunto de parcerias**, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à **priorização do controle de resultados**, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

Artigos correspondentes:

Art. 4º

Art. 51 - § 3º

Art. 54

d) Incentivar a utilização de novas tecnologias de informação e comunicação (art. 6º, III da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 51. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e devem ser registradas na plataforma eletrônica.

§ 3º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

e) Fortalecer as relações entre a organização civil e o poder público (art. 6º, IV da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 83 Fica criado o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração - Confoco, órgão colegiado paritário de natureza consultiva, integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de parceria das organizações da sociedade civil com a administração pública federal.

§ **único** (...)

IV - propor e apoiar a realização de processos formativos para qualificar as relações de parceria;

f) Estabelecer mecanismos que ampliem a gestão da informação, transparência e publicidade (art. 6º, V da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 3º O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio da plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv ou de outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-lo.

§ 1º Excepcionalmente, plataforma eletrônica própria de órgão ou entidade da administração pública federal já em uso no momento da publicação deste Decreto poderá ser utilizada para processamento da parceria, conforme disposto em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disporá sobre sua integração com a plataforma única de que trata o caput.

Artigos correspondentes:

Art. 4º § 2º e 4º
 Art. 7º § 2º
 Art. 51
 Art. 81 § 1º
 Art. 83
 Art. 84
 Art. 85 e § único
 Arts. 89 e 90

2 – A nível da administração pública:

- a) Ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos (art. 6º, VI da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 29. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública federal deverá consultar o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - Cepim, o Siconv, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

§ 1º Para fins de apuração do constante no inciso IV do caput do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, o gestor da parceria verificará a existência de contas rejeitadas em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal que constem da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, cujas informações preponderarão sobre aquelas constantes no documento a que se refere o inciso IX do caput do art. 26, se houver.

§ 2º A plataforma eletrônica disponibilizará funcionalidade para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, inclusive seus Tribunais de Contas, informem acerca da rejeição de contas de parcerias por eles firmadas com organizações da sociedade civil.

Artigos correspondentes:

Art. 3º
 Arts. 82 e 83

- b) A sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil (art. 6º, VII da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 4º A administração pública federal adotará procedimentos para **orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios** para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

§ 1º A Secretaria de Governo da Presidência da República **publicará manuais que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria**, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei nº 13.019, de 2014.

3 – A nível ético

Adoção de práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos (art. 6º, VIII da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

§ 1º A **previsão de receitas e despesas** de que trata o inciso V do caput deverá incluir os elementos indicativos da **mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza**, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

Art. 36. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 4º Será facultada às organizações da sociedade civil a utilização do portal de compras disponibilizado pela administração pública federal.

4 – A nível coletivo

A promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação, para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social (art. 6º, IX da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 9º - O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

§ 6º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

- I** - redução nas desigualdades sociais e regionais;
- II** - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência;
- III** - promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais; ou
- IV** - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.

Seção II**Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada****O que a administração pública poderá fazer para capacitar seus representantes?**

Segundo o artigo 7º da Lei 13.019, a União poderá em coordenação com todos os atores envolvidos, instituir programas de capacitação para todos seus representantes, membros e demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução da parceria. Sendo que a participação nestes programas não será condição para o exercício da função.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016**Seção III****Da capacitação**

Art. 7º Os **programas de capacitação** de que trata o art. 7º da Lei nº 13.019, de 2014, priorizarão a **formação conjunta dos agentes** de que tratam os incisos I a VI do caput do referido art. 7º e poderão ser desenvolvidos por órgãos e entidades públicas federais, instituições de ensino, escolas de governo e organizações da sociedade civil.

§ 1º Os temas relativos à aplicação da Lei nº 13.019, de 2014, poderão ser incorporados aos planos de capacitação dos órgãos e das entidades públicas federais elaborados em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

§ 2º As ações de capacitação afetas à operação da plataforma eletrônica serão coordenadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os programas de capacitação deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, independentemente da modalidade, do tempo de duração e do material utilizado.

Quais os cuidados e atitudes que o administrador público deverá adotar na celebração das parcerias?

Os cuidados e atitudes são referentes, pela ordem de análise, a:

Administração Pública (art. 8º, I da Lei 13.019/14): considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades. Adotando as medidas necessárias de capacitação e recursos conforme o parágrafo único do art. 8º da Lei 13.019/14.

Propostas (art. 8º, II da Lei 13.019/14): avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário.

Gestão e Controle (art. 8º, III da Lei 13.019/14): designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz.

Prestação de Contas (art. 8º, IV da Lei 13.019/14): apreciação das prestações de contas na forma e prazos determinados nesta Lei e legislação específica.

Seção III

Da Transparência e do Controle

Quais as obrigações atribuídas às partes para a transparência e controle da parceria?

A – Administração Pública: (art. 10º da Lei 13.019/14)

- a) A administração deverá manter em seu site oficial na internet, a relação das parcerias e planos de trabalho, até 180 dias após o encerramento da parceria.

- b) Divulgar os meios de representação sobre a aplicação regular dos recursos envolvidos na parceria. (art. 12º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 79. O órgão ou a entidade da administração pública federal **divulgará informações referentes às parcerias celebradas com organizações da sociedade civil em dados abertos e acessíveis e deverá manter, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica**, a relação dos instrumentos de parcerias celebrados com seus planos de trabalho.

Art. 81. O Mapa das Organizações da Sociedade Civil tem por **finalidade dar transparência, reunir e publicizar informações** sobre as organizações da sociedade civil e as parcerias celebradas com a administração pública federal a partir de bases de dados públicos.

§ 4º O Portal da Transparência, de que trata o Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005, e o Mapa das Organizações da Sociedade Civil deverão conter atalhos recíprocos para os respectivos sítios eletrônicos oficiais.

B - Organização da Sociedade Civil: (art. 11ª da Lei 13.019/14)

As Organizações da Sociedade Civil deverão divulgar na internet, em suas sedes ou em todos os lugares que exercerem suas ações, todas as parcerias celebradas.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 42. § 4º A organização da sociedade civil deverá dar **ampla transparência**, inclusive na **plataforma eletrônica**, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma do art. 80.

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 78. A administração pública federal e as organizações da sociedade civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

Artigos correspondentes:

Art. 46 § 1º

Art. 48 § 1º

Qual o conteúdo das informações publicadas pela Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil? (§ único, art. 11º da Lei 13.019/14)

Deverá conter todas as informações referentes à parceria, sendo que no mínimo será admitido o descrito no § único, art. 11º da Lei 13.019/14

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 51. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e devem ser registradas na plataforma eletrônica.

§ 1º As ações de que trata o caput contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria constantes da plataforma eletrônica, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§ 2º O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal.

§ 3º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 4º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014, será produzido na forma estabelecida pelo art. 60.

Art. 55. Para fins de prestação de contas anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que conterá:

I - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

II - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e

IV - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e

III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 2º As informações de que trata o § 1º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho, conforme definido no inciso IV do caput do art. 25.

§ 3º O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá dispensar a observância do § 1º deste artigo e da alínea “b” do inciso II do caput do art. 61 quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, mediante justificativa prévia.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 79. O órgão ou a entidade da administração pública federal divulgará informações referentes às parcerias celebradas com organizações da sociedade civil em dados abertos e acessíveis e deverá manter, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, **a relação dos instrumentos de parcerias celebrados com seus planos de trabalho.**

Artigos correspondentes:

Art. 9º

Art. 48 § 3º e 4º

Art. 78 à 82

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Como se dará o fortalecimento da participação social e a divulgação das ações?

As ações sociais desenvolvidas pelas OSC's serão fortalecidas por meio de regulamento da administração pública para a divulgação nos meios de comunicação, mediante o emprego de recursos tecnológicos disponíveis e com linguagem acessível a todos, inclusive as pessoas com deficiências. (art. 14 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 83. - Parágrafo único. Ao Confoco compete:

V - estimular a participação social nas políticas de fomento, de colaboração e de cooperação;

O que é o Conselho de Fomento e Colaboração?

O Conselho de Fomento e Colaboração, a ser criado pelo Poder Executivo Federal e pelos demais entes federados⁷ e disciplinado em regulamento⁸, com composição paritária⁹ entre a administração e as organizações da sociedade civil, tendo a finalidade de divulgar as boas práticas e propor e apoiar as políticas e ações para o crescimento (fomento) e colaboração, sob consulta, dos demais conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública¹⁰. (art. 15 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

CAPÍTULO XI

DO CONSELHO NACIONAL DE FOMENTO E COLABORAÇÃO

Art. 83. Fica criado o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração - Confoco, órgão colegiado paritário de natureza consultiva, integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de parceria das organizações da sociedade civil com a administração pública federal.

Artigos correspondentes:

Art. 83 à 85

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Quando a Administração Pública adotará os Termos de Colaboração¹¹ e de Fomento¹²?

A administração Pública adotará o Termo de Colaboração para a consecução dos projetos e planos de trabalho **de sua iniciativa**, ou propostos pelos conselhos de políticas públicas, que envolvam a transferência de recursos. (art. 16 e § único da Lei 13.019/14)

Já o Termo de Fomento deve ser adotado pela Administração Pública, em projetos e ações de **iniciativa das Organizações da Sociedade Civil**, onde a administração fará transferência financeira. (art. 17 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

⁷ - Art. 15º § 2º

⁸ - Art. 15 § 1º

⁹ - Paritária – na mesma proporção

¹⁰ - Art. 15 § 3º

¹¹ - Vide conceitos

¹² - Vide conceitos

§ 1º O **termo de fomento** será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

§ 2º O **termo de colaboração** será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública federal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública federal.

Artigos correspondentes:

Art. 8º § 3º

Art. 12

Art. 20

Arts. 21 e 22

Art. 24

Art. 32

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

O que é o Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS)?

É o instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria. (art. 18 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 75. As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de **Procedimento de Manifestação de Interesse Social - Pmis** aos órgãos ou às entidades da administração pública federal para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.

§ 1º O **Pmis** tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou da entidade da administração pública federal responsável pela política pública.

§ 2º A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do **Pmis**.

Artigos correspondentes:

Art. 75 à 77

Quais os requisitos da proposta do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS)?

São os itens elencados no art. 19 da Lei 13.019/14, a saber:

- I.** – Identificação do subscritor da proposta;
- II.** – Identificação do interesse público envolvido;
- III.** – Diagnóstico da realidade objeto da proposta que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver devendo conter, se possível, as indicações de:
 - a.** Viabilidade

- b. Custos
- c. Benefícios
- d. Prazos de execução da ação pretendida

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 76. A administração pública federal disponibilizará modelo de formulário para que as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de Pmis, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido; e

III - diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 1º A proposta de que trata o **caput** será encaminhada ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela política pública a que se referir.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal estabelecerão período para o recebimento de propostas que visem à instauração de Pmis, observado o mínimo de sessenta dias por ano.

Quais as fases do Procedimento de Manifestação de Interesse Social? (Art. 18 da Lei 13.019/14)

- 1) Na fase de **Planejamento / Preparatória** está a criação do Procedimento de Manifestação de Interesse Social para elaboração de propostas de chamamento público por OSCs, movimentos sociais e interessados.
- 2) Procedimento de **Manifestação de Interesse Social** (art. 18 da Lei 13.019/14) - criado com o objetivo de possibilitar a participação de particulares na estruturação de projetos de concessão e permissão no âmbito da administração pública.
- 3) A **proposta** apresentada deverá atender três requisitos: (art. 19 da Lei 13.019/14)
 - a) identificação do subscritor da proposta;
 - b) indicação do interesse público envolvido;
 - c) diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida (art. 19 da Lei 13.019/14).
- 4) **Procedimento:** Preenchidos os requisitos, o Estado publicará a proposta em seu *website*, objetivando verificar a conveniência e oportunidade da realização do projeto, após será instaurada oitiva da sociedade sobre o tema (art. 20 da Lei 13.019/14).

OBSERVAÇÕES:**A - Disposições Gerais:**

1. A realização do procedimento não implica na execução do chamamento público, tão pouco dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração da parceria. (art. 21)
2. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria (21, §1º).
3. A apresentação de proposta ou participação no procedimento não impede o autor de participar de chamamento público subsequente (art. 21, §2º).

B - Vedação: O Chamamento público não está vinculado a prévia realização de procedimento de manifestação de interesse social (art. 21, §3º).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 77. A avaliação da proposta de instauração de Pmis observará, no mínimo, as seguintes etapas:

- I** - análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 76;
- II** - decisão sobre a instauração ou não do Pmis, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável;
- III** - se instaurado o Pmis, oitiva da sociedade sobre o tema; e
- IV** - manifestação do órgão ou da entidade da administração pública federal responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

§ 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do Pmis, apresentada de acordo com o art. 76, a administração pública federal terá o prazo de até seis meses para cumprir as etapas previstas no caput.

§ 2º As propostas de instauração de Pmis serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade da administração pública federal responsável e em portal eletrônico único com esta finalidade.

Seção VII

Do Plano de Trabalho

O que é o Plano de Trabalho?

O Plano de Trabalho é documento pelo qual se definem as atividades e projetos que serão desenvolvidos, com descritivo das ações, metas e indicadores para posterior monitoramento. (art. 22 da Lei 13.019/14)

Seguirá como Anexo ao Termo de Colaboração ou Termo de Fomento:

- a) Quando o plano de trabalho for apresentado em anexo ao Edital de Chamamento ¹³ (iniciativa da administração pública), a partir de objetos, indicadores e metas mínimas, será firmado Termo de Colaboração. (art. 16 da Lei 13.019/14)

- b) Quando o plano de trabalho for construído pela OSC (iniciativa da sociedade), para atender uma demanda local que ela identifica, será firmado o Termo de Fomento. Exemplo: Edital do Fundo da Criança e do Adolescente. (art. 17 da Lei 13.019/14)

O que deve conter o Plano de Trabalho?

O Plano de Trabalho deve conter a descrição da realidade objeto da parceria, os recursos humanos, remuneração da equipe e os encargos sociais, obrigações trabalhistas, materiais, metas que se pretendem atingir, capacidade técnica e operacional para execução e prestação de contas. (Art. 22 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, **apresentar o seu plano de trabalho**, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;
- II** - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
- III** - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
- IV** - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

¹³ - Por iniciativa do Poder Público

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 38.

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do caput deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 2º Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a administração pública federal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 4º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de quinze dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 3º.

§ 5º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Artigos correspondentes:

Art. 26

Art. 30 § único

Art. 34 § 2º

Art. 35

Art. 36 § 2º e 3º

Art. 38 § 1º

Art. 41

Art. 42 I e § 3º

Art. 43 II b

Seção VIII

Do Chamamento Público

O que é o Edital de Chamamento e qual a sua função (para que serve)?

O Edital de Chamamento é o instrumento público que servirá para fazer a seleção das OSC's aptas a participar do chamamento público. Trará os padrões mínimos a serem descritos nos Planos de Trabalho, considerando o diagnóstico da realidade, descrição de metas, formas de avaliação, plano de aplicação de recursos, custos e resultados esperados. (art. 23 e 24 da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I

Disposições gerais

Art. 8º - A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública federal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º - O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º - O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

§ 3º - Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 4º - Os procedimentos e prazos para verificação de impedimentos técnicos nas emendas parlamentares de que trata o §3º serão definidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º - O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público federal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

O que deve conter o Edital de Chamamento?

O Edital deverá conter a previsão orçamentária, objeto da parceria, as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas, bem como as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive em relação a pontuação e o peso atribuído a cada critério estabelecido. Deverá ser fixado ainda o valor previsto, as condições para interposição de recursos administrativos e a Minuta do Termo de Colaboração ou de Fomento que será firmado. (art. 24 § 1º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

- I** - a programação orçamentária;
- II** - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;
- III** - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV** - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- V** - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;
- VI** - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no art. 12;
- VII** - a minuta do instrumento de parceria;
- VIII** - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria; e
- IX** - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

O Edital de Chamamento poderá fazer exigências além das vinculadas às políticas públicas?

O Edital não poderá mais exigir títulos, certificados ou qualificações, contudo as inscrições vinculadas aos respectivos Conselhos de Públicas permanecem inalteradas. (Art. 24 §§ 1º e 2º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 9º –

§ 5º O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 6º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

- I** - redução nas desigualdades sociais e regionais;
- II** - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência;
- III** - promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais; ou
- IV** - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.

O Edital de Chamamento deve garantir a total participação social de acessibilidade?

O Edital determina que de acordo com as características do projeto ou da política pública declaradas no objeto da parceria, deverá conter medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas e idosas. (art. 24, §1º, X da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

- VIII** - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;

O Edital de Chamamento pode apresentar vedações e cláusulas restritivas?

No Edital não pode haver cláusulas que limitem o caráter competitivo das organizações (art. 24 § 2º), contudo há restrições de ordem formal no tocante à pessoa jurídica e seus dirigentes, que impedem a celebração de qualquer modalidade de parceria (art. 39 da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 26 - Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e **a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações** de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

IV - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VIII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento; e

X - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

§ 1º A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VI do caput, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A critério da organização da sociedade civil, os documentos previstos nos incisos IV e V do caput poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 4º As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratam os incisos IV a VI do caput que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§ 5º A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

Quais as restrições que poderão ocorrer nos Editais de Chamamento?

Pode haver as seguintes cláusulas restritivas:

a) O edital poderá conter uma limitação territorial por OSC's sediadas ou que atuam em uma localidade e;

b) Poderá haver cláusula que delimite o território em função de políticas públicas que assim exijam. (art. 24 § 2º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 9º - § 6º - O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

I - redução nas desigualdades sociais e regionais;

II - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência;

III - promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais; ou

IV - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.

Qual a principal exigência quanto à transparência dos atos do Edital de Chamamento?

O Edital deve ser divulgado com 30 dias de antecedência, no website do órgão público. (art. 26 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 11. O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, trinta dias, contado da data de publicação do edital.

O que é o julgamento das propostas?

Momento em que as propostas apresentadas passam por um critério de avaliação segundo o artigo 27 da Lei 13.019/14, no qual se verifica seu grau de adequação à política pública a ser executada.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 15. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Quando ocorre o julgamento das propostas?

O julgamento das propostas ocorre com a avaliação dos projetos por uma Comissão de Seleção previamente designada. (art. 27 § 1º da Lei 13.019/14), seguindo os prazos e condições do Edital.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

IX - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

Art. 13. O órgão ou a entidade pública federal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, a ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública federal.

§ 1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 2º O órgão ou a entidade pública federal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 3º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Artigos correspondentes:

Art. 9º § 3º, 4º

Art. 16 § 1º

Art. 19

Quais são os critérios obrigatórios para o julgamento das propostas?

Os critérios obrigatórios para o julgamento são: o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação e, quando for o caso, o valor de referência constante do chamamento, constituem critérios obrigatórios. (art. 27 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

IX - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos **critérios estabelecidos**, se for o caso.

§ 2º Os **critérios de julgamento** de que trata o inciso IX do caput deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I - aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria; e

II - ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Os **critérios de julgamento** não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 4º Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados **critérios de julgamento** como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

Art. 16. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

Art. 19. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão ou a entidade pública federal deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

Por quem é criada e quando atua a Comissão de Seleção?

Deverá ser criada por ato publicado no diário oficial, com pelo menos um servidor de cargo efetivo ou permanente. No caso de Conselho Gestor de Fundos Específicos permanecerá a seleção pelo respectivo Conselho de Direitos. Ex. CMCD¹⁴ e Conselho do Idoso. (art. 27 § 1º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016**Seção II****Da comissão de seleção**

Art. 13. O órgão ou a entidade pública federal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, a ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública federal.

§ 1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 2º O órgão ou a entidade pública federal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 3º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Qual o impedimento na participação da Comissão de Seleção?

Não poderá integrar a comissão de seleção a pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica¹⁵ com uma das OSC's participantes do Chamamento Público. (art. 27 § 2º e 3º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 14. O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

¹⁴ - CMCD^A – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

¹⁵ - **Aassociado**, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado (art. 14 , I, Decreto 8.726/2016)

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou

II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública federal.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Como ocorre o processo de seleção?

A Lei 13.019/14 não especifica as formalidades do processo, e no art. 27 reporta-se ao grau de adequação e o julgamento por uma comissão específica de seleção (§ 1º), deixando sua regulamentação para os arts. 15 e 16 do Decreto 8.726/16. A Lei possibilita, inclusive, a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público (art. 27 § 5º da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Seção III

Do processo de seleção

Art. 15. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 16. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV - o valor global.

Como será demonstrado o quesito de transparência dos resultados?

O resultado deve ser homologado e divulgado por meio oficial no website do órgão público. A proposta que não for mais adequada ao valor de referência deverá ser justificada¹⁶ pelo Gestor Público. (Art. 27 § 4º e 5º da Lei 13.019/14)

¹⁶ - o Gestor terá que justificar em sua fundamentação o motivo pelo qual houve a escolha de proposta com melhor adequação ao projeto em detrimento de proposta com melhor adequação de valor de referência

OBSERVAÇÃO:

A homologação e divulgação dos resultados não geram direitos para as organizações quanto à obrigatoriedade de celebração da parceria, tanto pela gestão pública como pela organização.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016**Seção IV****Da divulgação e da homologação de resultados**

Art. 17. O órgão ou a entidade pública federal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica.

Art. 18. As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§ 1º Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 2º Os recursos serão apresentados por meio da plataforma eletrônica.

§ 3º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 4º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 19. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão ou a entidade pública federal deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

Artigos correspondentes:

Art. 15

Art. 16 § 1º

Qual a importância e finalidade da verificação final das propostas?

Depois de encerrada a fase competitiva das propostas (plano de trabalho) será feita a verificação da documentação prevista no edital. Se a OSC não cumprir os requisitos da lei (arts. 33 e 34 da Lei 13.019/14) e do edital será desclassificada. A segunda melhor colocada terá seus documentos também verificados e assim sucessivamente. (art. 28 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 26. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

IV - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VIII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento; e

X - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

§ 1º A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VI do caput, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A critério da organização da sociedade civil, os documentos previstos nos incisos IV e V do caput poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 4º As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratam os incisos IV a VI do caput que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§ 5º A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

Como serão celebradas as parcerias que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares e acordos de cooperação?

As parcerias que são firmadas por meio de termos de colaboração ou fomento decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebradas sem chamamento público (Art. 29 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 8º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública federal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

§ 3º Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 4º Os procedimentos e prazos para verificação de impedimentos técnicos nas emendas parlamentares de que trata o §3º serão definidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

OBSERVAÇÃO:**Qual a classificação dos novos instrumentos de parceria?**

Para as parcerias com a administração pública foram criados três novos instrumentos jurídicos assim classificados:

I - Para as parcerias com transferência de recursos:

a) Termo de Colaboração: Instrumento jurídico para regular direitos e obrigações entre ente público e organização da sociedade civil, para execução e implementação de projeto de iniciativa da administração pública.

b) Termo de Fomento: Instrumento jurídico para regular direitos e obrigações entre ente público e organização da sociedade civil, para execução e implementação de projeto de iniciativa da organização da sociedade civil.

II - Para as parcerias sem transferência de recursos

Acordo de Cooperação: Instrumento jurídico para regular direitos e obrigações entre o ente público e organização da sociedade civil, para execução e implementação de projetos de iniciativa da administração pública ou da organização da sociedade civil que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Qual a regra específica para os Acordos de Cooperação?

Serão celebrados sem chamamento público. (art. 29 da Lei 13.019/14)

Qual a exceção, nos acordos de cooperação, que envolvem recursos decorrentes de emendas parlamentares?

A única exceção diz respeito ao objeto, quando envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, ocasião em que deverá ser observado o disposto na Lei 13.019/14. (Mesmo nesses casos, as regras e procedimentos poderão ser afastados quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia) (art. 29 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016**Art. 8º**

§ 2º O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

§ 3º Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014.

Artigos Correspondentes

Art. 5º e 6º

EXCEÇÕES AO CHAMAMENTO

Quais as possibilidades de dispensa do chamamento público?

Poderá ser dispensado o chamamento público¹⁷ nos (I) nos casos de urgência e paralização de atividades do interesse público pelo prazo de até 180 dias; (II) casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública; (III) quando se tratar de programas de proteção a pessoas ameaçadas (IV e V vedado) e (VI) quando se tratar de atividades vinculadas ou voltadas a serviços de saúde, educação e assistência social, realizadas por OSC's **credenciadas** pelo órgão gestor da respectiva política. Exemplo: atividades continuadas como ILPI's¹⁸, instituições de acolhimento, ou que trabalham com pessoas com deficiência. (art. 30 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 8º - A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública federal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 5º O chamamento público poderá ser **dispensado** ou será considerado **inexigível** nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, **mediante decisão fundamentada do administrador público federal, nos termos do art. 32 da referida Lei.**

Artigos correspondentes:

Art. 3º § 3º

Art. 6º § 2º

Art. 78 § único

Quais os critérios de inexigibilidade¹⁹?

Será inexigível quando inviável a competição pela natureza singular do objeto da parceria ou se as metas serão atingidas somente por uma organização com capacidade técnica e operacional e, ainda, quando se tratar de compromisso internacional e quando se tratar de subvenção social para instituições de caráter assistencial ou cultural. (Art. 31 da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 8º - A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública federal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 5º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado **inexigível** nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, **mediante decisão fundamentada do administrador público federal, nos termos do art. 32 da referida Lei.**

¹⁷ - Vide conceitos

¹⁸ - Instituição de Longa Permanência para Idosos

¹⁹ - **Inexigibilidade** é a desobrigação, por lei, de exigir determinado ato pelo Poder Público.

A inexigibilidade necessita de justificativa?

As hipóteses de inexigibilidade deverão ser justificadas pelo Administrador Público e publicadas no site ou no meio oficial de publicidade. (Art. 32 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 8º - A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública federal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 5º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público federal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

Qual a finalidade da justificativa de inexigibilidade?

A finalidade da justificativa de inexigibilidade é para que seja evitada a nulidade do ato de formalização de parceria. (art. 32 § 1º da Lei 13.019/14).

É admissível a impugnação à justificativa?

É admitida a impugnação à justificativa desde que apresentada no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor será analisado pelo administrador público também em 5 (cinco) dias a contar da data do protocolo. (art. 32 § 2º da Lei 13.019/14)

Qual o efeito da impugnação devidamente fundamentada?

Será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e imediatamente será iniciado o procedimento para a realização de chamamento público, conforme o caso. (art. 32 § 3º da Lei 13.019/14)

As regras e/ou procedimentos trazidos pela Lei 13.019/14 devem ser seguidas mesmo não havendo chamamento?

Mesmo não havendo o chamamento nos casos acima, as OSC's e a Administração Pública deverão seguir as demais regras e/ou procedimentos de monitoramento, avaliação e prestação de contas. (Art. 32 § 4º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 8º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública federal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais **serão celebrados sem chamamento público**, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 5º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público federal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

Seção IX
Dos Requisitos para Celebração do
Termo de Colaboração e do Termo de Fomento
Art. 33

Quais os critérios estatutários e de governança exigidos pela Lei 13.019/2014 e que poderão constar do Edital de Chamamento?

A OSC deverá ter regras internas de funcionamento que depreenda sobre objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, que em caso de dissolução, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e conforme critérios desta lei e escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade. (art. 33 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 26. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o **caput** do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014;

Art. 92. O Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 5º As parcerias com organizações da sociedade civil celebradas por Estado, Distrito Federal ou Município com recursos decorrentes de convênio celebrado com a União serão regidas pela Lei nº 13.019, de 2014, e pelas normas estaduais ou municipais.” (NR)

Quais os critérios técnicos que poderão ser exigidos das organizações?

A OSC deverá ter no mínimo um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo na SRF, para firmar parceria respectivamente no âmbito no Município, Estado ou União. Deverá ter experiência prévia com efetividade do objeto da parceria, instalações, condições materiais, capacidade técnica e operacional para o cumprimento das metas. (art. 33, “a”, “b” e “c” da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 26.

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

- b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
- d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
- f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

Quais as exceções aceitas nos Acordos de Cooperação²⁰?

Para firmar acordos de cooperação somente será exigido ter objetivos vinculados às atividades de relevância pública e social. As Organizações religiosas e as Cooperativas Sociais estão dispensadas dos critérios vinculados à finalidade exclusivamente de relevância pública e social bem como na hipótese de dissolução reverter seu patrimônio para outra OSC congênere. (art. 33, § 1º da Lei 13.019/14)

Quais as documentações de regularidade formal (requisitos formais) exigidas para a celebração das parcerias?

São os documentos descritos nos incisos do artigo 34 da Lei 13.019/2014.

- Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016**
- Art. 26.** Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:
- I** - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014;
 - II** - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;
 - III** - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:
 - a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
 - b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
 - c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
 - d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
 - e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
 - f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;
 - IV** - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
 - V** - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

²⁰ - Vide conceitos

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VIII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento; e

X - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

§ 1º A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VI do caput, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A critério da organização da sociedade civil, os documentos previstos nos incisos IV e V do caput poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 4º As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratam os incisos IV a VI do caput que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§ 5º A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

Art. 27. Além dos documentos relacionados no art. 26, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o caput do art. 25, declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; e

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso;

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal;

b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Artigos correspondentes:

Art. 28

Art. 46 § 4º

Art. 47

Art. 91 § 4º

Quais as providências da Administração Pública para a celebração e a formalização dos termos de colaboração e fomento? (Art. 35 da Lei 13.019/14)

Para a celebração e formalização dos termos de colaboração e fomento a Administração Pública deverá adotar as seguintes providências dispostas no art. 35 da Lei 13.019/14:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V – emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Artigo correspondente:
Art. 91 § 2º II

Será exigida contrapartida financeira na celebração da parceria?

Não será exigida contrapartida financeira na celebração da parceria. No entanto é facultada a contrapartida de bens e serviços (poderá ser exigida ou não), e que deverá ser obrigatoriamente expressa, no termo de colaboração ou fomento, sua correspondência (expressão) monetária. (art. 35 § 1º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 12. É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

Parágrafo único. Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Artigos correspondentes:

Art. 9º VI

Art. 55 IV

Qual o procedimento quando há ressalvas para a celebração da parceria no parecer técnico ou jurídico?

As ressalvas decorrentes dos incisos V e VI do art. 35 da Lei 13.019/14 deverão ser sanadas pelo administrador público ou, mediante ato formal, justificar a preservação destes aspectos ou sua exclusão. (art. 35 § 2º da Lei 13.019/14)

O que ocorrerá se o gestor da parceria deixar de ser agente público ou for transferido para outro setor?

Até a designação de novo gestor, o administrador público assumirá todas as obrigações e respectivas responsabilidades como gestor da parceria. (art. 35 § 3º da Lei 13.019/14)

Qual o procedimento com equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria?

Este bem ficará em poder e uso da organização da sociedade civil, mas será gravado com cláusula de inalienabilidade, e será formalizado termo de promessa de transferência de propriedade para a administração pública caso a OSC seja extinta. (art. 35 § 5º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 23. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública federal após o fim da parceria, prevista no inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para o órgão ou a entidade pública federal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública federal; ou

II - para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública federal, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade pública federal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública federal, no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no inciso I do caput; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foi adquirido deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no inciso II do caput.

Qual o impedimento para o agente público participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento?

Está impedida qualquer pessoa que tenha mantido relações jurídicas, nos últimos 5 (cinco) anos, com pelo menos 01 (uma) das organizações participantes. (art. 35 § 6º) Esta data é independente da data do edital ou do termo da parceria. Configurado o impedimento deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua as mesmas qualificações técnicas do substituído. (Art. 35 § 7º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 50. O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;

II - sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013; ou

III - tenha participado da comissão de seleção da parceria.

ATUAÇÃO EM REDE

É permitida a atuação em rede²¹ para participar do chamamento?

É permitida a atuação em rede, desde que haja disposição expressa no Edital, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do Termo de Fomento ou Colaboração, com a observância das exigências do artigo 35-A da Lei 13.019/14.

A OSC que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às OSC's não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo **comprovar tal verificação na prestação de contas**. As OSC's executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas, documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

§ 9º A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede de que trata o Capítulo V, desde que haja disposição expressa no edital.

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

Art. 35. Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 45. A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º A rede deve ser composta por:

I - uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a administração pública federal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e

II - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública federal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

²¹ - **Atuação em Rede** é quando duas ou mais organizações se unem para a execução de determinado projeto ou finalidade.

§ 3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.

Art. 46. A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

§ 2º A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à administração pública federal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua assinatura.

§ 3º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à administração pública federal no prazo de quinze dias, contado da data da rescisão.

§ 4º A organização da sociedade civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da organização da sociedade civil executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III - certidões previstas nos incisos IV, V e VI do **caput** do art. 26; e

IV - declaração do representante legal da organização da sociedade civil executante e não celebrante de que não possui impedimento no Cepim, no Siconv, no Siafi, no Sicafe e no Cadin.

§ 5º Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 47. A organização da sociedade civil celebrante deverá comprovar à administração pública federal o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo; e

II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

a) declarações de organizações da sociedade civil que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou

c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Parágrafo único. A administração pública federal verificará se a organização da sociedade civil celebrante cumpre os requisitos previstos no **caput** no momento da celebração da parceria.

Art. 48. A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a administração pública federal não poderão ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

§ 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º A administração pública federal avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 4º As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 5º O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Qual o destino dos bens remanescentes das parcerias? Deverá ser estipulado nos termos de parceria?

A Lei 13.019/14 em seu artigo 36 determina que é obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria. Sendo que tais bens, adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério o administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto da parceria, não forem mais necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente. (art. 36 e § único da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 23. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública federal após o fim da parceria, prevista no inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para o órgão ou a entidade pública federal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública federal; ou

II - para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública federal, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade pública federal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública federal, no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no inciso I do caput; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foi adquirido deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no inciso II do caput.

Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

d) alteração da destinação dos bens remanescentes;

§ 3º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração

da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.

Qual o momento em que a parceria produz efeitos jurídicos, ou seja, que inicia a relação entre a OSC e a administração pública?

A parceria tem início válido, para todos os efeitos jurídicos, após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. O termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação, modalidades de parcerias, iniciam-se após o conhecimento público de sua existência, da publicação no Diário Oficial ou outro veículo que seja reconhecido como meio oficial de publicidade da administração. (art. 38 da Lei 13.019/14)

Seção X
Das Vedações

Quais as vedações impeditivas para as OSC's celebrarem parcerias com a Administração Pública? (art. 39 da Lei 13.019/14)

A Lei 13.019/14 determina em seu artigo 39 as vedações a que as Organizações estão sujeitas. Sendo as principais:

- I.** – não esteja regularmente constituída ou não esteja autorizada a funcionar se for estrangeira;
- II.** – não prestou contas de parceria anterior;
- III.** – tenha dirigente um membro do Poder ou Ministério Público, cônjuge ou companheiro, e colateral até o segundo grau, na mesma esfera governamental na qual será celebrada;
- IV.** – tenha contas anteriormente rejeitadas nos últimos 5 (cinco) anos, com exceções dos itens “a”, “b” e “c”:
 - a.** Sanada a irregularidade que motivou a rejeição ou quitados os débitos imputados;
 - b.** Reconsiderada ou revista a decisão de rejeição;
 - c.** Contas pendentes de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
- V.** – tenha sofrido punição anterior, como:
 - a.** Suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração;
 - b.** Ser declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública;
 - c.** Penalidade prevista no inciso II do art. 73 da Lei 13.019/14;
 - d.** Penalidade prevista no inciso III do art. 73 da Lei 13.019/14

Lei 13.019/14

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

- VI.** – tenha contas julgadas irregulares ou rejeitadas, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- VII.** – tenha entre seus dirigentes pessoa que tenha (a) as contas de parcerias anteriores julgadas improcedentes, (b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo de confiança e (c) responsabilizada por ato de improbidade.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 26. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento;

Pode ocorrer a transferência de novos recursos mesmo com as vedações do art. 39 da Lei 13.019/14?

Nas hipóteses do art. 39 é vedada a transferência de novos recursos para parcerias em execução, a única exceção diz respeito aos serviços essenciais que não podem ser interrompidos. (art. 39 § 1º da Lei 13.019/14)

Os serviços essenciais são atingidos pelas vedações do art. 39?

Os serviços essenciais, que não podem ser adiados, sob pena de prejuízo ao erário ou à população, não se enquadram dentro das vedações do art. 39, mas deve ser expedida autorização fundamentada do dirigente público sob pena de responsabilidade solidária. (art. 39 § 1º da Lei 13.019/14)

Quando as vedações do art. 39 persistem como impedimento para a celebração de novos termos?

Enquanto a organização da sociedade civil ou seu dirigente não houver ressarcido o dano causado ao erário público. (art. 39 § 2º da Lei 13.019/14)

Quando as vedações não são aplicadas mesmo sem o ressarcimento do dano ao erário?

Não se aplicam as vedações (art. 39 § 4º da Lei 13.019/14):

- 1 – Quando decorrerem de atrasos na liberação de repasses pela administração
- 2 – Quando já houver sido objeto de parcelamento com situação regular no pagamento.

Quando o dirigente pode ser membro do Poder ou Ministério Público?

Quando a organização for constituída pelos membros ou autoridades dos poderes públicos, mas não poderão figurar na parceria como dirigente da entidade e ao mesmo tempo administrador público. (art. 39 § 5º da Lei 13.019/14)

Quando o dirigente não pode ser membro do Poder ou Ministério Público? E quem não é considerado como membro?

A aplicação do disposto no item III (art. 39 da Lei 13.019/14) veda ao dirigente ser membro do Poder ou Ministério Público, participar de organizações que tenham interesse em parceria na mesma esfera governamental em que faça parte. Ex organização que tenha um integrante da administração municipal não poderá formalizar parcerias a nível municipal, mas pode formalizar nos âmbitos estadual e federal. Sendo que não são considerados como membros dos referidos Poderes os integrantes em conselhos de direitos e políticas públicas. (art. 39 § 6º da Lei 13.019/14)

Até que grau de parentesco é vedado à participação de membros de órgãos públicos?

A vedação se estende ao cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. (art. 39 III da Lei 13.019/14)

É possível a celebração de parcerias para delegação das funções de Estado?

O art. 40 da Lei 13.019/14 veda a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, fiscalização e exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Quais as relações jurídicas que não estão sujeitas à aplicação da Lei 13.019/14? (art. 41 da Lei 13.019/14)

São as exceções do art. 3º e o art. 41 da Lei 13.019/14 estabelece taxativamente ao se repostar ao art. 3º da Lei (que trata das exceções) as transferências de recursos que não se sujeitam às regras da Lei 13.019/14. Ressalta, ainda, que a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) não se aplica às parcerias decorrentes da Lei 13.019/14, mas apresenta ressalvas nas transferências de recursos decorrentes de convênios que se mantem regidos pelo art. 116 da Lei 8.666/93. E também aos repasses decorrentes dos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Quais as cláusulas essenciais das parcerias?

As cláusulas essenciais das parcerias descritas no artigo 42 da Lei 13.019/14 são:

A. descrição do objeto (Art. 42 I da Lei 13.019/14);

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 16. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto;

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexa com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

B. obrigação das partes (Art. 42 II da Lei 13.019/14);

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 46. A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

Art. 48. A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a administração pública federal não poderão ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

C. cronograma²² de desembolso e valores totais (se aplicável) (Art. 42 III da Lei 13.019/14);

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso;

Art. 33. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração.

§ 2º Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

D. contrapartida²³ (se aplicável) (Art. 42 V da Lei 13.019/14);

OBSERVAÇÃO:

O art. 12 da Lei 13.019/14 permite que somente seja feita contra partida de bens e serviços e não de depósito em valores. Já o art. 35 § 1º sedimenta que a contra partida financeira não será requisito para a celebração da parceria, e reforça a possibilidade de contrapartida de bens e serviços que deverão ser expressos e valorados no termo de colaboração e fomento.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

VI - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no art. 12;

Art. 12. É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

Parágrafo único. Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 55. Para fins de prestação de contas anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que conterá:

IV - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

E. vigência e hipóteses de prorrogação (Art. 42 VI da Lei 13.019/14);

²² - **Cronograma:** é um instrumento de planejamento e controle semelhante a um diagrama, em que são definidas e detalhadas minuciosamente as atividades a serem executadas durante um período estimado. Em nível gerencial, um cronograma é um artefato de controle importante para levantamento dos custos de um projeto e, a partir deste artefato, pode ser feita uma análise de viabilidade antes da aprovação final para a realização do projeto. (Wikipédia)

²³ - **Contrapartida:** Aquilo que se dá em troca: compensação, contrapeso, contraparte, complemento.

OBSERVAÇÃO:

Não podendo exceder a 05 (cinco) anos (Termo de Fomento) e 10 (dez) anos (Termo de Colaboração).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.

Parágrafo único. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata o caput, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até dez anos.

Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21; ou

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública federal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado;

Art. 91. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser **prorrogados de ofício** em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública federal, hipótese em que a prorrogação corresponderá

F. prestação de contas com definição de metodologia, formas e prazos (Art. 42 VII da Lei 13.019/14);

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 54. A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Artigos correspondentes:

Art. 6º § 2º II

Art. 23 § 1º, 4º

Art. 34 § 1º II

Art. 42 § 1º

Art. 48 § 4º

Art. 54 à 70

Art. 80

Art. 91 § 5º, 7º

G. monitoramento²⁴ e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados, com a possibilidade de apoio técnico de terceiros – Art. 58 § 1º da Lei 13.019/14. (Art. 42 VIII da Lei 13.019/14);

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Seção I

Da comissão de monitoramento e avaliação

Art. 49. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º O órgão ou a entidade pública federal designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública federal.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º O órgão ou a entidade pública federal estabelecerá uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 4º A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações previstas na Seção II deste Capítulo.

§ 5º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 50. O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;

II - sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013; ou

III - tenha participado da comissão de seleção da parceria.

Seção II

Das ações e dos procedimentos

Art. 51. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e devem ser registradas na plataforma eletrônica.

§ 1º As ações de que trata o caput contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria constantes da plataforma eletrônica, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§ 2º O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal.

§ 3º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 4º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014, será produzido na forma estabelecida pelo art. 60.

Art. 52. O órgão ou a entidade da administração pública federal deverá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º O órgão ou a entidade pública federal deverá notificar previamente a organização da sociedade civil, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica in loco.

²⁴ - **Monitoramento:** Observação em determinado período de tempo se as condições de um objeto/parceria esta dentro dos padrões.

§ 2º Sempre que houver visita técnica in loco, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco, que será registrado na plataforma eletrônica e enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade da administração pública federal.

§ 3º A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 53. Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade pública federal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela administração pública federal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 3º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

Artigos correspondentes:

Art. 33 § 1º

Art. 34 § 1º

Art. 49 à 53

Art. 59 à 61

H. restituição de valores, obrigatoriedade, nos casos previstos em lei (Art. 42 IX da Lei 13.019/14);

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 70. Os débitos a serem restituídos pela organização da sociedade civil serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69; e

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

I. definição da destinação final de bens que venham a ser adquiridos no curso da parceria, bem como sobre a titularidade dos direitos de propriedade intelectual de bem criado no âmbito da parceria (Art. 42 X da Lei 13.019/14);

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 22. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

Art. 23. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública federal após o fim da parceria, prevista no inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para o órgão ou a entidade pública federal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública federal; ou

II - para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública federal, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade pública federal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública federal, no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no inciso I do caput; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foi adquirido deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no inciso II do caput.

Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

§ 3º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.

Artigos correspondentes:

Art. 66 § 3º IV

J. possibilidade da administração assumir ou transferir as responsabilidades da execução da parceria, no caso de paralisação (Art. 42 XII da Lei 13.019/14);

K. forma de movimentação dos recursos disponibilizados pela administração, observado o art. 51 (se aplicável) (Art. 42 XIV da Lei 13.019/14);

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 3º O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio da plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv ou de outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-lo.

Art. 35. Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 38. Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final na plataforma eletrônica.

§ 1º O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do caput e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela organização da sociedade civil no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I - o objeto da parceria;

II - a região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou

III - a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 2º Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria, ressalvada disposição específica nos termos do § 3º.

§ 3º Ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública federal disporá sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.

§ 4º Os pagamentos realizados na forma do § 1º não dispensam o registro do beneficiário final da despesa na plataforma eletrônica.

Artigos correspondentes:

Art. 36 § 1º I

Art. 42

Art. 48 § 2º

Art. 49 § 5º

Art. 62

Art. 68 II a

Art. 70

L. livre acesso aos documentos e informações relacionados às parcerias e aos locais de execução, por agentes da administração pública, de controle interno e/ou do Tribunal de Contas (Art. 42 XV da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 89. O acesso ao Sicaf pelos demais entes federados, conforme previsto no parágrafo único do art. 80 da Lei nº 13.019, de 2014, se dará mediante a celebração de termo de adesão junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigos correspondentes:

Art. 10 § único

Art. 37 § 1º e 2º

Art. 82 § 1º e 2º

M. rescisão da parceria pelos partícipes - por motivo justificado ou injustificado, com prazo não inferior a 60 dias de antecedência (Art. 42 XVI da Lei 13.019/14);

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 61. O relatório técnico de monitoramento e avaliação referido no art. 60 conterá:

§ 1º Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de trinta dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

§ 3º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

§ 4º Na hipótese do § 2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do art. 34; ou

II - caso conclua pela **rescisão unilateral da parceria**, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” no prazo determinado.

N. definição do foro (Art. 42 XVII da Lei 13.019/14);

OBSERVACÃO:

O termo de parceria deverá estabelecer obrigatoriamente a possibilidade de arbitragem, conciliação ou mediação em matéria administrativa de gestão de recursos públicos destinados às parcerias com as OSCs, como tentativa de solução administrativa.

O. Responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiros da parceria (Art. 42 XIX da Lei 13.019/14);

OBSERVACÃO: verificar art. 51 à 53 da Lei 13.019/14

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

CAPÍTULO III

Da celebração do instrumento de parceria

Seção II

Das compras e contratações e da realização de despesas e pagamentos

Art. 36. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei nº 13.019, de 2014:

I - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

II - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública federal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§3º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração de relatório de que trata o art. 56, quando for o caso.

§ 4º Será facultada às organizações da sociedade civil a utilização do portal de compras disponibilizado pela administração pública federal.

Art. 37. As organizações da sociedade civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

§ 1º A organização da sociedade civil deverá registrar os dados referentes às despesas realizadas na plataforma eletrônica, sendo dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos referentes às despesas.

§ 2º As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no caput, conforme o disposto no art. 58.

Art. 38. Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final na plataforma eletrônica.

§ 1º O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do caput e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela organização da sociedade civil no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I - o objeto da parceria;

II - a região onde se desenvolverão as **ações da parceria; ou**

III - a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 2º Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria, ressalvada disposição específica nos termos do § 3º.

§ 3º Ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública federal disporá sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.

§ 4º Os pagamentos realizados na forma do § 1º não dispensam o registro do beneficiário final da despesa na plataforma eletrônica.

Art. 39. Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do caput do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

Art. 40. A organização da sociedade civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Art. 41. Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único. É vedado à administração pública federal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

Art. 42. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da

parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo federal.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá inserir na plataforma eletrônica a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 56, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 3º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o caput, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma do art. 80.

P. definição da responsabilidade pelos encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários assumidos pela organização da sociedade civil (Art. 42 XX da Lei 13.019/14);

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 42. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo federal.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá inserir na plataforma eletrônica a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 56, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 3º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o caput, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma do art. 80.

OBSERVAÇÃO:

As cláusulas essenciais descritas no art. 42, incisos I à XX da Lei 13.019/14, apresentadas acima, constarão como parte integrante e indissociável dos Termos de

Colaboração e Fomento, como também nos Acordos de Cooperação (Art. 42 § único da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 20. O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.

Seção II

Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil (revogado)

Seção III

Das Despesas

Como serão executadas as despesas relacionadas com a execução das parcerias (art. 45 da Lei 13.019/14)?

As despesas serão executadas de acordo com os incisos XIX e XX do art. 42 da Lei 13.019/14, onde a Organização da Sociedade Civil será exclusivamente responsável pelo:

- a) – gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, de investimento e de pessoal (art. 42 XIX), sendo vedada a utilização de recursos para finalidade alheia ao objetivo da parceria (art. 45 I).
- b) – pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de parceria. (art. 42 XX), sendo vedado, exceto quando previsto em lei, o pagamento a qualquer título de servidor ou empregado público, com recursos vinculados à parceria (art. 45 II).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 36. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei nº 13.019, de 2014:

I - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

II - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública federal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao

referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§3º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração de relatório de que trata o art. 56, quando for o caso.

§ 4º Será facultada às organizações da sociedade civil a utilização do portal de compras disponibilizado pela administração pública federal.

Artigos correspondentes:

Art. 24 § único

Art. 25 V, § 1º

Arts 36 à 43

Art. 48 § 4º

Art. 56 I, IV, § único

Art. 57 I, II

Existe responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública com os atos das OSC's quanto as despesas relacionadas com a execução da parceria (art. 45 da Lei 13.019/14)?

Não existem responsabilidades solidária ou subsidiária da administração pública pela inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos pagamentos dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de parceria; sobre os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes da restrição de sua execução. A responsabilidade é exclusiva da OSC. (inciso XX do art. 42 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 36. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei nº 13.019, de 2014:

I - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

II - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública federal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

Art. 48. A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

Quais as vedações quanto à utilização dos recursos das parcerias?

É vedada a utilização dos recursos, oriundos da administração pública, para utilização em finalidade alheia ao objeto da parceria (inciso I do art. 45 da Lei 13.019/14) e para pagamento, sob qualquer título, à servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e previsão orçamentária. (inciso II do art. 45 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 27 (...)

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal;

b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Quais despesas poderão ser pagas com os recursos da parceria?

Entre outras, poderão ser pagas (art. 46 da Lei 13.019/14):

I – remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive o pessoal da própria OSC, durante a vigência da parceria; (Art. 46 I da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 41. Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único. É vedado à administração pública federal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

Art. 42. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo federal.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá inserir na plataforma eletrônica a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 56, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 3º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o caput, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma do art. 80.

II. – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Art. 46 II da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 42.

§ 2º Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

III. – custos indiretos, necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Art. 46 III da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e **a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;**

Art. 39. Os **custos indiretos** necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do caput do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

IV. – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação do espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais. (Art. 46 IV da Lei 13.019/14)

Quais as despesas compreendidas sobre a remuneração da equipe encarregada da parceria que poderão ser despendidas? (art. 46 da Lei 13.019/14)

I – Remuneração da Equipe: (art. 46 I da Lei 13.019/14)

- a) – remuneração da equipe encarregada da execução
- b) - pagamentos de impostos;
- c) – contribuições sociais;
- d) – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS
- e) – férias;
- f) – décimo terceiro salário;

- g) – salários proporcionais;
- h) – verbas rescisórias;
- i) – demais encargos sociais e trabalhistas.

II – Deslocamento (art. 46 II da Lei 13.019/14)

- a) – diárias
- b) – hospedagem
- c) Alimentação

III – custos indiretos (art. 46 III da Lei 13.019/14)

IV – equipamentos, materiais permanentes e adequação do espaço físico (art. 46 IV da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 39. Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do caput do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

Art. 40. A organização da sociedade civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Art. 41. Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único. É vedado à administração pública federal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

Art. 42. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo federal.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá inserir na plataforma eletrônica a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 56, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 3º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o caput, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma do art. 80.

Quais as consequências da inadimplência por parte da Administração pública?

- a) A inadimplência da administração pública não obriga ou transfere a responsabilidade da obrigação do pagamento com recursos próprios da organização. (§ 1º do art. 46 da Lei 13.019/14)
- b) Se a inadimplência ocorrer em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não acarretará restrição à liberação das parcelas subsequentes da parceria. (§ 2º do art. 46 da Lei 13.019/14)

A equipe contratada pela OSC tem vínculo trabalhista com o poder público?

O pagamento da equipe contratada pela OSC, com recursos da parceria, não gera vínculo trabalhista com o Poder público. (§ 3º do art. 46 da Lei 13.019/14)

Mas, nos casos em que a equipe de trabalho for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a **OSC deverá inserir na plataforma eletrônica a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas**, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Assim, deverá ser discriminada quais verbas são pagas com recurso próprio e quais as pagas com os recursos da parceria.

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

Art. 48

Como ocorre a liberação dos recursos da parceria?

As parcelas dos recursos referentes a parcerias serão liberados de acordo com o respectivo cronograma de desembolso. (art. 48 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

VI - os valores a serem repassados mediante **cronograma de desembolso**; e

Art. 33. A liberação de recursos obedecerá ao **cronograma de desembolso** que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração.

§ 2º Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

Quais os casos em que poderão ficar retidos os recursos para saneamento das impropriedades²⁵?

A retenção de recursos são exceções do artigo 48 da Lei 13.019/14, e tem cabimento nos seguintes casos:

- I. – quando houver evidência de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- II. – quando constatado desvio de finalidade na aplicação de recursos ou inadimplemento²⁶, pela OSC, em relação às obrigações estabelecidas pela parceria;
- III. – quando a OSC deixar de adotar, sem justificativas, as medidas saneadoras apontadas pela administração públicas e seus órgãos de controle.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 34. As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º A verificação das hipóteses de retenção previstas no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

- I - a verificação da existência de denúncias aceitas;
- II - a análise das prestações de contas anuais, nos termos da alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 61;
- III - as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo; e
- IV - a consulta aos cadastros e sistemas federais que permitam aferir a regularidade da parceria.

§ 2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do caput do art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias deverão ser rescindidas conforme previsto no inciso II do § 4º do art. 61.

§ 4º O disposto no § 3º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria.

Quando é obrigatória a prestação de contas em parcerias que excedam a 1 (um) ano?

No término de cada exercício legal²⁷. (art. 49 da Lei 13.019/14)

²⁵ - **Impropriedade:** Ausência de probidade; desonestidade, ação má, perversa; maldade, perversidade.

²⁶ - **Inadimplemento:** Não cumprimento de uma obrigação. inadimplência

²⁷ - **Exercício Legal:** - Para fins do disposto no § 1º do art. 59 do Decreto 8726/16, considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução. (§ 2º do art. 59 do Decreto 8726/16)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 59. Nas parcerias com vigência superior a um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas anual para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

§ 1º A prestação de contas anual deverá ser apresentada no prazo de até trinta dias após o fim de cada exercício, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

§ 3º A prestação de contas anual consistirá na apresentação do Relatório Parcial de Execução do Objeto na plataforma eletrônica, que deverá observar o disposto no art. 55.

§ 4º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de quinze dias, apresentar a prestação de contas.

§ 5º Se persistir a omissão de que trata o § 4º, aplica-se o disposto no § 2º do art. 70 da Lei nº 13.019, de 2014.

Como será respeitado o princípio da publicidade dos atos públicos quanto à liberação dos recursos?

A administração pública disponibilizará as informações sobre a liberação dos recursos das parcerias em seu site oficial na internet. (art. 50 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 78. A administração pública federal e as organizações da sociedade civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento do disposto no caput as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas.

Art. 79. O órgão ou a entidade da administração pública federal divulgará informações referentes às parcerias celebradas com organizações da sociedade civil em dados abertos e acessíveis e deverá manter, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, a relação dos instrumentos de parcerias celebrados com seus planos de trabalho.

Art. 80. As organizações da sociedade civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014, e o art. 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único. No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o caput, inclusive quanto às organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art 51

Como ocorre a transferência de recursos entre a administração pública e a OSC?

Os recursos recebidos pela OSC em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira determinada pela administração pública. (art. 51 da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 33. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração.

Artigos correspondentes:

Art. 35

Art. 51 § 1º

Art. 56 II, III

Art. 57 II

Como serão aplicados e quais as exigências quanto aos rendimentos dos ativos financeiros²⁸?

Os rendimentos dos ativos financeiros deverão ser aplicados no objeto da parceria e estão sujeitos as mesmas condições da prestação de contas dos recursos transferidos. (§ único do art. 51 da Lei 13.019/14)

A Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 não estipula a destinação os recursos enquanto não são aplicados no objeto da parceria determinado pelo art. 51. Somente encontramos tal determinação no Decreto Federal nº 8.726 art. 33 § 2º.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 33. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 2º Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

Qual o procedimento a ser adotado com os saldos remanescentes por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria?

Os recursos remanescentes, inclusive os provenientes de aplicações financeiras, deverão ser devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias sob pena de imediata instauração de tomada de prestação de contas do responsável. (art. 52 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 56. Quando a organização da sociedade civil não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública federal exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, que deverá conter:

II - o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

Art. 62. As organizações da sociedade civil deverão apresentar a prestação de contas final por meio de Relatório Final de Execução do Objeto, que deverá conter os elementos previstos no art. 55, o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei nº 13.019, de

²⁸ - **Ativos Financeiros** – São bens, valores, créditos, direitos que formam o patrimônio de uma organização. Ex. depósitos bancários, terrenos, marcas e patentes, títulos públicos e privados, ações, etc.

2014, e a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 3º do art.42.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 55 quando já constarem da plataforma eletrônica.

OBSERVAÇÕES:

Quanto aos bens remanescentes já houve explanação nos artigos 35, 36 e 42 item 9, acima. Mas visando uma melhor comparação entre saldos e bens remanescentes, apresentamos as observações abaixo:

1 – caso os bens remanescentes sejam destinados ao órgão ou a entidade pública federal, a OSC deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública federal, que deverá retirá-los, no prazo de até 90 (noventa) dias, após o qual a OSC não mais será responsável pelos bens.

2 – caso os bens remanescentes sejam destinados à OSC e a prestação de contas final for rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a OSC, sendo certo que não será exigido ressarcimento do valor relativo aos bens adquiridos quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição. Contudo, o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

Artigos relacionados: Art. 2 XIII; Art 36 e § 1 único; Art. 42 X da Lei 13.019/14.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 23. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública federal após o fim da parceria, prevista no inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para o órgão ou a entidade pública federal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública federal; ou

II - para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública federal, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade pública federal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública federal, no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no inciso I do caput; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foi adquirido deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no inciso II do caput.

Qual o procedimento a ser adotado para:

A – a movimentação de recursos da parceria?

Serão realizados mediante transferência eletrônica com a identificação do beneficiário final e a obrigatoriedade de depósito em conta bancária. (art. 53 da Lei 13.019/14)

B – o pagamento de fornecedores e prestadores de serviços?

Será realizado mediante crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou do prestador de serviços. (§ 1º do art. 53 da Lei 13.019/14)

C – a impossibilidade de pagamento por transferência eletrônica?

Demonstrada a impossibilidade física para efetuar o pagamento por via eletrônica o termo de parceria poderá admitir o pagamento em espécie. (§ 2º do art. 53 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 3º O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio da plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv ou de outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-lo.

Art. 38. Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final na plataforma eletrônica.

§ 1º O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do caput e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela organização da sociedade civil no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I - o objeto da parceria;

II - a região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou

III - a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 2º Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria, ressalvada disposição específica nos termos do § 3º.

§ 3º Ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública federal disporá sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.

§ 4º Os pagamentos realizados na forma do § 1º não dispensam o registro do beneficiário final da despesa na plataforma eletrônica.

Seção VI

Das Alterações

Quais alterações e procedimentos que poderão ocorrer nas parcerias?

1 – Quanto à vigência:

a) – Pela Organização da Sociedade Civil:

Por solicitação devidamente formalizada e justificada apresentada perante a administração pública com prazo de no mínimo 30 (trinta) dias antes do termo (final) inicialmente previsto. (art. 55 da Lei 13.019/14)

b) – Pela Administração Pública:

Quando a administração pública causar atraso na liberação de recursos financeiros, a vigência da parceria deverá ser prorrogada de ofício, ao exato período do atraso verificado. (§ único do art. 55 da Lei 13.019/14)

2 – Quanto a valores e metas:

Poderá ser alterado o plano de trabalho com revisão de seus valores e metas por meio de termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (art. 57 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

- a)** ampliação de até trinta por cento do valor global;
- b)** redução do valor global, sem limitação de montante;
- c)** prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21; ou
- d)** alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a)** utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b)** ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
- c)** remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública federal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 2º O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput no prazo de trinta dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.

§ 3º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.

Art. 44. A manifestação jurídica da Advocacia-Geral da União, de seus órgãos vinculados ou do órgão jurídico da entidade da administração pública federal é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea “c” do inciso I e o inciso II do caput do art. 43 e os incisos I e II do § 1º do art. 43, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo.

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Como ocorre o monitoramento e a avaliação da parceria?

Pela Administração Pública, que poderá valer-se de apoio técnico de terceiros, delegar competências ou firmar parcerias (Art. 58 § 1º e 3º da Lei 13.019/14), e ainda poderá realizar pesquisa de satisfação com os beneficiários, quando as parcerias tiverem vigência superior a 01 (um) ano. (art. 58 § 2º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 4º A administração pública federal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Seção I

Da comissão de monitoramento e avaliação

Art. 49. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º O órgão ou a entidade pública federal designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública federal.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º O órgão ou a entidade pública federal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 4º A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações previstas na Seção II deste Capítulo.

§ 5º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 50. O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;

II - sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013; ou

III - tenha participado da comissão de seleção da parceria.

Art. 51. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e devem ser registradas na plataforma eletrônica.

§ 1º As ações de que trata o caput contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria constantes da plataforma eletrônica, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§ 2º O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal.

§ 3º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 4º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014, será produzido na forma estabelecida pelo art. 60.

Art. 53. Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade pública federal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela administração pública federal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

Artigos correspondentes:

Art. 34 § 1º

Art. 52

Art. 55

Art. 59

Art. 60

Art. 61

Art. 63 – IV

Art. 66 § 4º

Para que servirá a pesquisa de satisfação?

Os resultados da pesquisa de satisfação serão utilizados como subsídios na avaliação da parceria, do cumprimento dos objetivos e na orientação e no ajuste das metas e atividades deferidas. (Art.58 § 2º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 53. Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade pública federal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela administração pública federal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 3º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

Artigos correspondentes:

Art. 61 II b) 2

Qual o instrumento jurídico emitido pela Administração Pública para a comprovação do monitoramento da parceria?

A Administração Pública emitirá relatório de monitoramento e avaliação da parceria, oriundos dos termos de colaboração ou fomento, desvinculado da apresentação de prestação de contas e que será submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação para homologação. (Art. 59 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 49. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

Art. 51. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, e devem ser registradas na plataforma eletrônica.

§ 4º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014, será produzido na forma estabelecida pelo art. 60.

Art. 55. Para fins de prestação de contas anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que conterá:

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e

III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

Art. 60. A análise da prestação de contas anual será realizada por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação quando a parceria for selecionada por amostragem, conforme ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública federal, considerados os parâmetros a serem definidos pela Controladoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de não comprovação do alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública federal notificará a organização da sociedade civil para apresentar, no prazo de até trinta dias, Relatório Parcial de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no art. 56 e subsidiará a elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

Artigos correspondentes:

Art. 50

Art. 51

O que deverá conter o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de Parceria?

O Relatório deverá conter (art. 59 § 1º da Lei 13.019/14):

- I. DESCRIÇÃO DO PROJETO** - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- II. ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO PROJETO** – Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução

do projeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III. RECURSOS – Valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV. (revogado)

V. DOCUMENTOS – Análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela OSC na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

VI. AUDITORIAS – Análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias .

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 61. O relatório técnico de monitoramento e avaliação referido no art. 60 conterà:

I - os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014; e

II - o parecer técnico de análise da prestação de contas anual, que deverá:

a) avaliar as metas já alcançadas e seus benefícios; e

b) descrever os efeitos da parceria na realidade local referentes:

1. aos impactos econômicos ou sociais;

2. ao grau de satisfação do público-alvo; e

3. à possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 1º Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de trinta dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

§ 3º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

§ 4º Na hipótese do § 2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do art. 34; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” no prazo determinado.

§ 5º O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, na forma do art. 49, que o homologará, no prazo de até quarenta e cinco dias, contado de seu recebimento.

§ 6º O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 7º As sanções previstas no Capítulo VIII poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas de acordo com o § 6º.

Quem será o responsável pelo monitoramento e avaliação das parcerias financiadas com recursos específicos?

Serão os respectivos Conselhos Gestores, respeitadas as exigências da Lei específica²⁹. (art. 59, § 2º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 49. § 5º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Quem poderá fiscalizar as parcerias além da administração pública e os órgãos de controles?

A parceria será acompanhada e fiscalizada pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo (art. 60) como também estão sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação³⁰. (art. 60 § único da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 52. O órgão ou a entidade da administração pública federal deverá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 3º A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

²⁹ - Lei específica – Exs: FUNCAD – Fundo da Criança e do Adolescente; Fundo do Idoso; etc.

³⁰ - Ministério Público, sociedade civil, o próprio cidadão através da plataforma eletrônica.

Seção VIII

Das Obrigações do Gestor

Quais as obrigações do Gestor³¹?

As obrigações do gestor descritas no art. 61 da Lei 13.019/14 são:

- I. **FISCALIZAÇÃO** – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

- II. **OCORRÊNCIAS (RESPEITO À HIERARQUIA)** – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

- III. **(vetado)**

- IV. **PARECER TÉCNICO** – emitir parecer técnico conclusivo da análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação;

- V. **MATERIAIS** – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Artigos correspondentes:

Art. 34 § 4º
 Art. 44
 Art. 59 § 4º
 Art. 60 § 1º II
 Art. 61
 Art. 63
 Art. 64
 Art. 91 § 2º I

³¹ - **Gestor** – Lei 13.019/14, art. 2º VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização. Não confundir com **Comissão de Monitoramento e Avaliação** que é um órgão colegiado interno da Secretaria ou Pasta correspondente à parceria, que assessora o Gestor Público nomeado e responsável pela parceria. Não confundir, também, com **Conselho Gestor** de fundos específicos, vinculados a Conselhos de Políticas Públicas. Ver art. 49 § 5º da Lei 13.019/14

Quem pode emitir parecer técnico conclusivo?

Somente o Gestor da parceria poderá emitir o parecer técnico conclusivo com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação. (art. 61. IV da Lei 13.019/14)

O parecer técnico deverá constar:

- 1 – os resultados já alcançados e seus benefícios;
- 2 - impactos econômicos ou sociais;
- 3 – o grau de satisfação do público-alvo e
- 4 – a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto

pactuado.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 64. Na hipótese de a análise de que trata o art. 63 concluir que houve descumprimento de metas estabelecidas no plano de trabalho ou evidência de irregularidade, o gestor da parceria, antes da emissão do parecer técnico conclusivo, notificará a organização da sociedade civil para que apresente Relatório Final de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no art. 56.

Artigos correspondentes:

Art. 55

Art. 63

Qual o procedimento a ser adotado na hipótese de inexecução da parceria por culpa da OSC?

Com finalidade exclusiva de assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a administração pública poderá adotar, por ato próprio e independente de autorização judicial, medidas que visem realizar ou dar continuidade a execução e atividades anteriormente pactuadas. (art. 62 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 61. § 1º Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de trinta dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

§ 3º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

Quais as medidas a serem adotadas pela Administração Pública visando assegurar o atendimento dos serviços essenciais à população?

A administração poderá (art. 62 da Lei 13.019/14):

- I. Retomar os bens públicos em poder da OSC parceira independente da modalidade que concedeu os direitos de uso de tais bens;

- II.** Assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria para evitar a descontinuidade do serviço prestado.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 61

§ 4º Na hipótese do § 2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do art. 34; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” no prazo determinado.

§ 5º O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, na forma do art. 49, que o homologará, no prazo de até quarenta e cinco dias, contado de seu recebimento.

§ 6º O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 7º As sanções previstas no Capítulo VIII poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas de acordo com o § 6º.

Na hipótese da Administração Pública assumir a responsabilidade pela inexecução da parceria, como será elaborada a prestação de contas?

Quando da inexecução da parceria, para efeitos da prestação de contas serão considerados tudo o que foi executado pela OSC até o momento em que a Administração Pública assumiu a responsabilidade de sua execução e continuidade. (art. 62, II da Lei 13.019/14)

Qual o procedimento do Gestor quando da inexecução da parceria e a assunção das responsabilidades pela Administração Pública?

O Gestor deverá comunicar ao Administrador Público do ocorrido e as providências que foram adotadas. (Art. 62, § único e 61, II da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 61 - § 6º O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

O que é a Prestação de Contas³²?

A prestação de contas (ou tomada de contas) é uma obrigação constitucional, cujo objetivo é apreciar e julgar as contas dos administradores (administração direta ou indireta) e dos demais responsáveis por dinheiros e valores públicos, bem como daqueles que resulte prejuízo ao erário público, constatado por irregularidade ou omissão na prestação de contas conforme disposto no artigo 70 da Lei 13.019/14.

A prestação de contas compreende duas fases:

Fase 1 - A OSC procede à apresentação das contas e

Fase 2 – A Administração Pública analisa a execução da parceria, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 54. A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Como deverá ser elaborada a prestação de contas?

A prestação de contas deverá obedecer às regras previstas na Lei 13.019/2014 e os prazos e normas de elaboração constantes no instrumento de parceria e do plano de trabalho. (art. 63 da Lei 13.019/14)

Como será aplicado o princípio da simplicidade e racionalização dos procedimentos?

A administração pública fornecerá manuais às OSC's por ocasião da celebração das parcerias visando a simplificação e racionalização dos procedimentos. (art. 63 § 1º), como também informará previamente as OSC's as alterações dos manuais e publicará em seus meios de

³² - Prestação de contas – Veja conceitos Art. 2º

comunicação. (art. 63 § 2º da Lei 13.019/14). A simplificação dos procedimentos será estabelecida em regulamento. (art. 63 § 3º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 4º - A administração pública federal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

§ 1º A Secretaria de Governo da Presidência da República publicará manuais que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 2º A atualização dos manuais de que trata o § 1º caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e será previamente submetida a consulta pública e divulgada na plataforma eletrônica, com a disponibilização de link pelos demais órgãos ou entidades públicas federais que realizam parcerias.

§ 3º Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão editar orientações complementares, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

O que deverá conter a prestação de contas?

A prestação de contas, até o período em que está sendo prestada, deverá conter (art. 64 da Lei 13.019/14):

- a) Elementos que permitam avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado;
- b) Descrição pormenorizada das atividades realizadas, e
- c) Comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 54 até Art. 70

Quando a prestação de contas poderá ser glosada?

Quando forem verificados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (art. 64 § 1º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 61 (...)

§ 3º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

O que é glosa?

Significa que o pagamento ou cobrança foi efetuado fora do acordado (plano de trabalho / instrumento jurídico) ou das regras previstas em lei. Serão glosados valores relacionados às metas e aos resultados descumpridos sem justificativa suficiente. Entende-se, também, o parecer contrário ou desaprovação, colocada por uma autoridade à margem do documento, referente a valores e informações sem justificativa suficiente. (art. 64 § 1º da Lei 13.019/14)

Qual o objetivo da análise dos dados financeiros?

Os dados financeiros serão analisados para estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes. (art. 64 § 2º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 56. Quando a organização da sociedade civil não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública federal exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, que deverá conter:

I - a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

II - o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

III - o extrato da conta bancária específica;

IV - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

V - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e

VI - cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

Parágrafo único. A memória de cálculo referida no inciso IV do caput, a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

O que é nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada?

Expressão jurídica onde se vincula a causa ao resultado. Será analisado com base nos dados financeiros da prestação de contas. (art. 64 § 2º da Lei 13.019/14)

O que será considerado para a análise da prestação de contas?

Será considerada a análise da verdade real e os resultados alcançados. (Art. 64 § 3º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 60. A análise da prestação de contas anual será realizada por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação quando a parceria for selecionada por amostragem, conforme ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública federal, considerados os parâmetros a serem definidos pela Controladoria-Geral da União.

§ 1º A análise prevista no caput também será realizada quando:

I - for identificado o descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria no curso das ações de monitoramento e avaliação de que trata o art. 51; ou

II - for aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo gestor.

§ 2º A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.

§ 3º Na hipótese de não comprovação do alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública federal notificará a organização da sociedade civil para apresentar, no prazo de até trinta dias, Relatório Parcial de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no art. 56 e subsidiará a elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

Art. 61. O relatório técnico de monitoramento e avaliação referido no art. 60 conterá:

I - os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014; e

II - o parecer técnico de análise da prestação de contas anual, que deverá:

- a) avaliar as metas já alcançadas e seus benefícios; e
- b) descrever os efeitos da parceria na realidade local referentes:
 1. aos impactos econômicos ou sociais;
 2. ao grau de satisfação do público-alvo; e
 3. à possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 1º Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de trinta dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

§ 3º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

§ 4º Na hipótese do § 2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do art. 34; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” no prazo determinado.

§ 5º O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, na forma do art. 49, que o homologará, no prazo de até quarenta e cinco dias, contado de seu recebimento.

§ 6º O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 7º As sanções previstas no Capítulo VIII poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas de acordo com o § 6º.

Artigos correspondentes:

Art. 63

Art. 66

Art. 69

O que é o conceito da verdade real?

A análise da prestação de contas considerará a verdade real, o que autoriza a Administração Pública a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo de prestação de contas.

Quais as regras a serem observadas pela prestação de contas?

A prestação de contas devera ser realizada observando-se as regras previstas na Lei 13.019/2014 com as alterações da Lei 13.204/2015, além de prazos e de normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

As regras para a prestação de contas constarão dos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de

fomento, de acordo com o montante dos recursos públicos envolvidos. (art. 64, §4º Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016
Arts. 54 ao 70

O que são os elementos referentes ao artigo 64 da Lei 13.019/14?

Os elementos são as descrições pormenorizadas das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas. Ou seja, os elementos são os documentos que comprovam que as ações foram realizadas de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, bem como de acordo com as regras previstas em lei.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 54. A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Art. 55. Para fins de prestação de contas anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que conterá:

I - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

II - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e

IV - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e

III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 2º As informações de que trata o § 1º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho, conforme definido no inciso IV do caput do art. 25.

§ 3º O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá dispensar a observância do § 1º deste artigo e da alínea “b” do inciso II do caput do art. 61 quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, mediante justificativa prévia.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Artigos correspondentes:

Art. 25

Art. 61

Art. 62

Art. 63

Onde será efetuado o procedimento de prestação de contas?

Todos os atos da prestação de contas serão efetuados por meio de plataforma eletrônica, o que permitirá a visualização por qualquer interessado. (art. 65 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 3º O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio da plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv ou de outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-lo.

§ 1º Excepcionalmente, plataforma eletrônica própria de órgão ou entidade da administração pública federal já em uso no momento da publicação deste Decreto poderá ser utilizada para processamento da parceria, conforme disposto em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disporá sobre sua integração com a plataforma única de que trata o caput.

§ 2º As parcerias celebradas por empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público poderão ser processadas em plataforma eletrônica própria.

§ 3º O processamento das parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas está dispensado da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 4º A administração pública federal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

§ 1º A Secretaria de Governo da Presidência da República publicará manuais que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 2º A atualização dos manuais de que trata o § 1º caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e será previamente submetida a consulta pública e divulgada na plataforma eletrônica, com a disponibilização de link pelos demais órgãos ou entidades públicas federais que realizam parcerias.

§ 3º Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão editar orientações complementares, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

§ 4º As ações de comunicação afetas à operação da plataforma eletrônica serão coordenadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigos correspondentes:

Art. 7º § 2º

Art. 29 § 1º, 2º

Art. 37

Art. 38

Art. 42 § 1º, 4º

Art. 55

Art. 59 § 3º

Art. 62 § único

Art. 63

Art. 68 I e § 6º II

Art. 79

Art. 90

Onde são prestadas (inseridas) as informações referentes à prestação de contas? (art. 65 da Lei 13.019/14)

A prestação de contas será prestada com logística própria, em **plataforma eletrônica** que possa ser visualizada por qualquer interessado. Os **Municípios de até 100 (cem) mil habitantes** serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem a utilização de plataforma eletrônica.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 3º O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio da plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv ou de outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-lo.

§ 1º Excepcionalmente, plataforma eletrônica própria de órgão ou entidade da administração pública federal já em uso no momento da publicação deste Decreto poderá ser utilizada para processamento da parceria, conforme disposto em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disporá sobre sua integração com a plataforma única de que trata o caput.

§ 2º As parcerias celebradas por empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público poderão ser processadas em plataforma eletrônica própria.

§ 3º O processamento das parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas está dispensado da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 4º A administração pública federal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

§ 1º A Secretaria de Governo da Presidência da República publicará manuais que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 2º A atualização dos manuais de que trata o § 1º caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e será previamente submetida a consulta pública e divulgada na plataforma eletrônica, com a disponibilização de link pelos demais órgãos ou entidades públicas federais que realizam parcerias.

§ 3º Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão editar orientações complementares, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

§ 4º As ações de comunicação afetas à operação da plataforma eletrônica serão coordenadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigos correspondentes:

Arts. 54 até 70

Quais documentos elaborados pela OSC serão analisados, além dos previstos no plano de trabalho,?

Serão analisados os seguintes documentos (art. 66, I e II da Lei 13.019/14):

I. Quanto ao Objeto: (art. 66 I da Lei 13.019/14)

- a. – relatório de execução contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto da parceria;
- b. – comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.

II. Quanto aos Recursos Financeiros: (art. 66 II da Lei 13.019/14)

Somente na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho será apresentado relatório de execução financeira do termo de colaboração ou de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 55. Para fins de prestação de contas anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que conterá:

I - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

II - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e

IV - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e

III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 2º As informações de que trata o § 1º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho, conforme definido no inciso IV do caput do art. 25.

§ 3º O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá dispensar a observância do § 1º deste artigo e da alínea “b” do inciso II do caput do art. 61 quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, mediante justificativa prévia.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 56. Quando a organização da sociedade civil não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública federal exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, que deverá conter:

I – a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

II – o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

III – o extrato da conta bancária específica;

IV – a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

V – a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e

VI – cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

Parágrafo único. A memória de cálculo referida no inciso IV do caput, a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Artigos correspondentes:

Art. 57 e 58.

Quais outros documentos a administração pública poderá considerar para analisar a prestação de contas?

A administração pública deverá considerar, se houver, os seguintes documentos (art. 66 § único da Lei 13.019/14):

- I.** Relatório da visita técnico **in loco** eventualmente³³ realizada durante a execução da parceria;
- II.** Relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 60. A análise da prestação de contas anual será realizada por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação quando a parceria for selecionada por amostragem, conforme ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública federal, considerados os parâmetros a serem definidos pela Controladoria-Geral da União.

§ 1º A análise prevista no caput também será realizada quando:

I - for identificado o descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria no curso das ações de monitoramento e avaliação de que trata o art. 51; ou

II - for aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo gestor.

§ 2º A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.

§ 3º Na hipótese de não comprovação do alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública federal notificará a organização da sociedade civil para apresentar, no prazo de até trinta dias, Relatório Parcial de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no art. 56 e subsidiará a elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

Artigos correspondentes:

³³ - Eventualmente – interesse da administração pública

Art. 51 § 4º
 Art. 52
 Art. 61
 Art. 63

OBSERVAÇÃO:

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – Art. 66 da Lei 13.019/14:

1 - do relatório de execução do objeto (atividades ou projetos desenvolvidos e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados);

2 – do relatório de execução financeira (descrição das despesas e das receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho);

3- do relatório de visita técnica in loco (relatório elaborado internamente pela Administração Pública, quando houver) e

4 – do relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento (relatório elaborado internamente pela Administração Pública, quando houver).

Quem emitirá o parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria?

O Gestor é o responsável pela emissão do relatório técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada (art. 67 da Lei 13.019/14), sendo que, no caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação de cumprimento do objeto (art. 67 § 1º da Lei 13.019/14), mas, se a duração exceder a um ano, a prestação de contas será apenas para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto (art. 67 § 2º da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 63. A análise da prestação de contas final pela administração pública federal será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto;

II - os Relatórios Parciais de Execução do Objeto, para parcerias com duração superior a um ano;

III - relatório de visita técnica in loco, quando houver; e

IV - relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando houver.

Parágrafo único. Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, **o gestor da parceria, em seu parecer técnico**, avaliará os efeitos da parceria, devendo mencionar os elementos de que trata o § 1º do art. 55.

Artigos correspondentes:

66 e 67

O que deverá mencionar o parecer técnico com finalidade de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas?

Quando a finalidade do parecer for apenas de avaliação, no transcurso de uma parceria superior a um ano, o parecer deverá obrigatoriamente mencionar (art. 67 § 4º da Lei 13.019/14):

- I.** Os resultados já alcançados e seus benefícios;
- II.** Os impactos econômicos ou sociais;
- III.** O grau de satisfação do público-alvo;
- IV.** A possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 55. Para fins de prestação de contas anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que conterá:

- I** - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;
- II** - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- III** - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e
- IV** - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

- I** - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
- II** - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e
- III** - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 2º As informações de que trata o § 1º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho, conforme definido no inciso IV do caput do art. 25.

§ 3º O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá dispensar a observância do § 1º deste artigo e da alínea “b” do inciso II do caput do art. 61 quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, mediante justificativa prévia.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

O que dará segurança da originalidade dos documentos incluídos pela entidade na plataforma digital para prestação de contas?

Os documentos deverão possuir garantia de sua origem e de seu signatário por certificação digital³⁴. Desta forma serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas. (art. 68 da Lei 13.019/14)

Por quanto tempo a entidade deverá guardar os documentos originais apresentados na prestação de contas?

A entidade deverá guardar os documentos originais que foram apresentados na prestação de contas durante o prazo de 10 (dez) anos a contar do dia útil subsequente ao da prestação de contas. (art. 68 § 1º da Lei 13.019/14)

³⁴ - Garantia de origem do documento e de seu signatário – veja artigo 51-53 da Seção V – Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

OBSERVAÇÃO:**Conservação dos documentos digitais e físicos**

Documentos Digitais: Desde que possuam garantia da origem e de seu signatário, por Certificação Digital, **os documentos inseridos na plataforma eletrônica** serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Documentos Físicos: A OSC deverá manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas pelo prazo de 10 (dez) anos contados do dia útil subsequente ao da prestação de contas. Ou seja, são documentos físicos, escaneados, enviados via eletrônica. Seus originais (físicos) deverão ser mantidos em arquivo por 10 anos para eventual comprovação perante o Tribunal de Contas.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 58. As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

A OSC deverá publicar as prestações de contas apresentadas à administração pública?**(Princípio da Publicidade e Transparência)**

As OSC's divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação da prestação de contas final, dentre outras informações, a **situação da prestação de contas da parceria**, com a data prevista para a sua apresentação ou a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o respectivo resultado conclusivo. (art 65 Lei 13.019/14 - art. 80 do Decreto 8726/16)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 80. As organizações da sociedade civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014, e o art. 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único. No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o caput, inclusive quanto às organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede.

Seção II

Dos Prazos

Qual o prazo para a prestação de contas pela Organização da Sociedade Civil?

A OSC terá:

- 1 - prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, ou
- 2 - no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder 1 (um) ano.

OBSERVAÇÕES:

a) O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. (Art. 69 § 1º Lei 13.019/14)

b) O prazo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado. (Art. 69 § 4º da Lei 13.019/14)

c) **Tomada de Contas Especial:** Se houver evidência de irregularidade na execução do objeto, a Administração Pública poderá promover a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria. (art. 69 § 2º da Lei 13.019/14), sendo que o dever de prestar cotas surge no momento da liberação do recurso envolvido na parceria (art. 69 § 3º da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 59. Nas parcerias com vigência superior a um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas anual para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

§ 1º A prestação de contas anual deverá ser apresentada no **prazo de até trinta dias** após o fim de cada exercício, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

§ 3º A prestação de contas anual consistirá na apresentação do Relatório Parcial de Execução do Objeto na plataforma eletrônica, que deverá observar o disposto no art. 55.

§ 4º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de quinze dias, apresentar a prestação de contas.

§ 5º Se persistir a omissão de que trata o § 4º, aplica-se o disposto no § 2º do art. 70 da Lei nº 13.019, de 2014.

Pode haver outros prazos para a prestação de contas da parceria?

O prazo será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria (art. 69 §1º da Lei 13.019/14), mas deverá estar dentro do prazo legal estabelecido de 90 (noventa) dias (Art. 69 “caput” Lei 13.019/14). Portanto poderá ser assinalado prazo inferior a 90 dias.

OBSERVAÇÃO:

No curso da parceria, se esta for muito complexa, poderão ser estipulados prazos diversos (ex: mensais, trimestrais, semestrais) para a prestação de contas de parcerias com prazo inferior a um ano ou dentro de seu exercício quando for superior a um ano. Sendo que a prestação de contas final está limitada aos 90 dias a partir do término da parceria.

O prazo de 90 (noventa) dias impede algum ato da administração pública, de tomada de contas especial, por evidência de irregularidade na execução do objeto?

O prazo do art. 69 da Lei 13.019/14 não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, no caso de evidências de irregularidades na execução do objeto (art. 69 § 2º da Lei 13.019/14) uma vez que o dever de prestar contas surge no momento da liberação do recurso envolvido na parceria (art. 69 § 3º da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 61. O relatório técnico de monitoramento e avaliação referido no art. 60 conterá:

§ 4º Na hipótese do § 2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do art. 34; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” no prazo determinado.

Poderá haver prorrogação do prazo de prestação de contas?

O prazo de prestação de contas poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado. (art. 69 § 4º da Lei 13.019/14)

OBSERVAÇÃO:

O Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016 alterou o dispositivo legal do artigo 69 da Lei 13.019/14, quanto ao prazo de trinta dias para a prestação de contas final, devendo ser observado o disposto no art. 65 do Decreto 8.726/16 que adota prazos diversos para comprovação da execução do objeto e da execução financeira.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 65. Para fins do disposto no art. 69 da Lei nº 13.019, de 2014, a organização da sociedade civil deverá apresentar:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto, no prazo de até **trinta dias**, contado do término da execução da parceria, conforme estabelecido no instrumento de parceria, **prorrogável por até quinze dias**, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil; e

II - o Relatório Final de Execução Financeira, no prazo de até **sessenta dias**, contado de sua notificação, conforme estabelecido no instrumento de parceria, **prorrogável por até quinze dias**, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil.

Quais os prazos que deverá observar a administração pública para emitir sua manifestação conclusiva?

Os prazos serão os previstos nesta Lei, que além dos demais serão os descritos nos artigos 70 (45 dias) e 71(150 dias) da Lei 13.019/2014.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 69. O prazo de análise da prestação de contas final pela administração pública federal deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período, não podendo exceder o limite de trezentos dias.

§ 2º O transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 3º Se o transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, se der por culpa exclusiva da administração pública federal, sem que se constate dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública federal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Qual deverá ser a conclusão da manifestação da administração pública sobre a prestação de contas?

A administração pública deverá concluir (art.69 §5º da Lei 13.019/14):

- I.** Pela aprovação da prestação de contas;
- II.** Pela aprovação com ressalvas;
- III.** Pela rejeição da prestação de contas com a determinação de imediata instauração de tomada de contas especiais.

OBSERVAÇÃO:

Na terceira hipótese, as impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 66. O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:

- I** - aprovação das contas;
- II** - aprovação das contas com ressalvas; ou
- III** - rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I** - omissão no dever de prestar contas;
- II** - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;
- III** - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- IV** - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 4º A rejeição das contas não poderá ser fundamentada unicamente na avaliação de que trata o parágrafo único do art. 63.

Art. 67. A decisão sobre a prestação de contas final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil será notificada da decisão de que trata o caput e poderá:

I - apresentar recurso, no prazo de trinta dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias, encaminhará o recurso ao Ministro de Estado ou ao dirigente máximo da entidade da administração pública federal, para decisão final no prazo de trinta dias; ou

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Artigos correspondentes:

Art. 68 § 6º II

Quais os procedimentos a serem adotados pela administração pública nos casos de improbidade que originou a rejeição da prestação de contas?

As improbidades serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias, conforme definido em regulamento (art. 69 §6º da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 29. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública federal deverá consultar o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - Cepim, o Siconv, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

§ 1º Para fins de apuração do constante no inciso IV do caput do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, o gestor da parceria verificará a existência de contas rejeitadas em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal que constem da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, cujas informações preponderarão sobre aquelas constantes no documento a que se refere o inciso IX do caput do art. 26, se houver.

§ 2º A plataforma eletrônica disponibilizará funcionalidade para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, inclusive seus Tribunais de Contas, informem acerca da rejeição de contas de parcerias por eles firmadas com organizações da sociedade civil.

Art. 73. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a organização da sociedade civil deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no Siafi e no Siconv, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Artigos correspondentes:

Art. 68 § 6º II

Qual o prazo que será deferido, no caso de ser constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação?

Será deferido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável por igual período, dentro do prazo que a administração possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados (at. 70 §1º da Lei 13.019/14).

OBSERVAÇÃO:

A Lei 13.019/14 se refere ao curso da parceria (genérico) sendo que o art. 61 §1º do Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016 refere à prestação de contas anual.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 61 - § 1º Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de trinta dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

O que acontece se não forem sanadas as irregularidades ou omissões da prestação de contas?

Não havendo o saneamento da prestação de contas dentro do prazo estabelecido, a autoridade competente deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento nos termos da legislação vigente, sob pena de responsabilidade solidária. (art. 70 §2º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 61 - § 4º Na hipótese do § 2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do art. 34; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” no prazo determinado.

Qual o prazo para a administração pública apreciar a prestação de contas?

A administração pública tem o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para apreciar a prestação de contas apresentada pela OSC, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável por igual período (art.71 da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 69. O prazo de análise da prestação de contas final pela administração pública federal deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto.

A prestação de contas pode ser apreciada após o transcurso do prazo?

O transcurso do prazo não impossibilita a apreciação das contas em data posterior ou representa vedação para que se adotem as medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir os danos que possam ter sido causados aos cofres públicos (art. 71, §4º, I da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 69 - § 2º O transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

Quais os efeitos do transcurso de prazo? (Art. 71 § 4º da Lei 13.019/14)

1 – A administração pública poderá a qualquer tempo apreciar as contas apresentadas independente do transcurso de prazo (Art. 71 §4º I da Lei 13.019/14);

2 – quando não apreciar no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, e **não for constatado dolo por parte da OSC ou seus prepostos**, a administração não poderá cobrar juros de mora sobre os débitos eventualmente apurados, mas deverá cobrar a correção monetária no período entre o primeiro dia após o prazo de 150 dias e a data do efetivo término da apreciação da prestação de contas. Neste caso, somente será obrigada a sobre o débito apurado. (Art. 71 §4º II da Lei 13.019/14)

OBSERVAÇÃO:

O transcurso desse prazo:

1 - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos (art. 71 I da Lei 13.019/14) e

2 - nos casos em **que não for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos**, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 69 - § 3º Se o transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, se der por culpa exclusiva da administração pública federal, sem que se constate dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública federal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O transcurso de prazo para a apreciação da prestação de contas causa alguma sanção à administração pública?

Quando o transcurso de prazo para a apreciação da prestação de contas não for causado (dolo) pela OSC ou seus prepostos, **a administração pública não poderá incidir juros de mora** sobre os débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo de apreciação (150 dias) e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. Mas deverá incidir a atualização monetária durante todo o período. (art. 71,§4º, II da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 69 - § 3º Se o transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, se der por culpa exclusiva da administração pública federal, sem que se constate dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública federal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Como poderá ser a classificação da Prestação de Contas após a avaliação? (Art. 72 da Lei 13.019/14)

1 – regular (atingimento dos objetivos e das metas insertos do Plano de Trabalho (Art 72 I da Lei 13.019/14);

2 – regular com ressalva (quando houver impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário) (Art. 72 II da Lei 13.019/14);

3 – irregular quando houver omissão no dever de prestar contas, descumprimento injustificado dos objetivos e das metas estabelecidos no plano de trabalho, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos (Art. 72 III da Lei 13.019/14);

A irregularidade pode ocorrer por:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

OBSERVAÇÃO:

Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a OSC poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da OSC, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Qual a responsabilidade do administrador público sobre as decisões de apreciação e análise da prestação de contas?

Todas as decisões referentes às análises de prestação de contas são de responsabilidade do administrador público que responde pela decisão de aprovação ou omissão em relação à análise do conteúdo da prestação de contas. Sendo que no caso de aprovação deverão ser considerados o parecer técnico, financeiro e jurídico. As análises e os pareceres poderão ser delegados a autoridades diretamente subordinadas ao administrador público, vedada a subdelegação. (Art. 72 §1º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 67. A decisão sobre a prestação de contas final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Como a OSC poderá ressarcir ao erário os danos no caso de sua prestação de contas ser considerada irregular?

Desde que não tenha ocorrido dolo ou fraude, e que não seja o caso de restituição integral dos recursos, após o término de todas as fases de recurso

s possíveis e transitada em julgada a decisão que considerou irregular a prestação de contas, a OSC poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante apresentação de novo plano de trabalho (art. 72 §2º da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 68. Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da administração pública federal deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas; e

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a organização da sociedade civil para que, no prazo de trinta dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014.

Artigos correspondentes:

Art. 23 § 4º - II

Art. 48 § 2º e 5º

Art. 66 § 2º e 3º II

Como deverá ser apresentado o novo plano de trabalho para ressarcimento ao erário?

O plano de trabalho será conforme o objeto descrito no termo de parceria e dentro da área de atuação da organização, economicamente mensurado a partir do plano de trabalho original (art. 72 §2º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 68. - § 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

Quais os prazos para apresentação de recursos na prestação de contas final?

Na Lei 13.019/14 não há previsão de prazo para recurso no processo administrativo em face de decisão da prestação de contas final. O Decreto 8.726/16 prevê a possibilidade da OSC apresentar recurso, no prazo de 30 dias, à autoridade que a proferiu a decisão, podendo haver reconsideração. Se mantida a decisão a autoridade responsável encaminhará o recurso ao Ministro de Estado ou ao Dirigente Máximo da Administração Pública Federal para a decisão final no prazo de 30 dias.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

§ 3º (Revogado).

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

Quais as sanções à OSC e como serão suas aplicações pela administração pública?

Poderá haver sanções à organização da sociedade civil para os casos de execução do Plano de Trabalho **em desacordo** com as normas desta Lei e da legislação específica.

A Administração deverá **garantir a prévia defesa**, antes de aplicar eventual sanção, de acordo com o *caput* do art. 73, da Lei 13.019/14.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 71. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019, de 2014, e da legislação específica, a administração pública federal poderá aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** - suspensão temporária; e
- III** - declaração de inidoneidade.

São as seguintes sanções:

- 1) Advertência:** sanção de caráter preventivo e aplicável quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave;
- 2) Suspensão:** A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública federal. Impede a Organização por prazo não superior a 02 anos de celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública federal.
- 3) Declaração de Inidoneidade:** A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade

civil ressarcir a administração pública federal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

As referidas sanções (suspensão e declaração de inidoneidade) **são de competência exclusiva** do Ministro de Estado, Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso.

O recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 71:

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública federal.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública federal por prazo não superior a dois anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública federal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de Ministro de Estado.

Qual o prazo de defesa para a OSC?

Prazo para defesa: 10 (dez) dias a contar de ciência da decisão (art. 73 § 1º da Lei 13.019/14).

Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a organização da sociedade civil deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no Siafi e no Siconv, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 71 - § 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

Qual o prazo para reabilitação do OSC?

Reabilitação: após 2 (dois) anos de aplicação da penalidade (art. 73 § 1º da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 71 - § 4º A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública federal por prazo não superior a dois anos.

Quando ocorre a prescrição das sanções aplicadas à OSC?

Prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (art. 73 § 2 da Lei 13.019/14).

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 74. Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas da administração pública federal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

Quando ocorre a interrupção da prescrição?

Com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração interrompe a prescrição. (art. 73 § 3º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016**Art. 74.**

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

Seção II**Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos****OBSERVAÇÃO:**

Os artigos da Lei 13.019/14 referentes Seção II do Capítulo V que tratam da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos foram vedados e/ou revogados.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Dada a importância das atividades desenvolvidas pelas OSC na sociedade e o impacto **das ações desempenhadas pelos seus dirigentes**, a Lei 13.019/14 promoveu alterações nos artigos 10, 11 e 23 da Lei da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) para reforçar como atos de improbidade a lesão ao erário, já que na maioria das parcerias está envolvida a transferência de valores, e também os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

O que é improbidade administrativa?

É o Ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta.

Buscando um maior controle e rigidez, principalmente para coibir lesão ao erário público, os artigos 77, 78 e 78 A, da lei 13.109/2014, promoveram importantes alterações na Lei 8.429/92. (**Lei da Improbidade administrativa**).

Destacamos que a Lei 8.429 de 02 de junho de 1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na **administração pública direta, indireta ou fundacional** e dá outras providências.

Portanto, em relação às parcerias, os atos de ilicitude, facilitação, utilização indevida de bens públicos, rendas e verbas por pessoas jurídicas e físicas, negligência, inobservância de regras para liberação de recursos, nas prestações de contas e ao firmar as parcerias, acarretará punições ao agente público de acordo com a previsão da Lei da Improbidade Administrativa, alterada pela Lei 13.019/2014.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Por qual meio serão efetuadas as compras e contratações?

As compras e contratações, que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria, poderão ser efetuadas por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet. Este sistema também permitirá aos interessados formularem suas propostas. (art. 80 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 36. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 4º Será facultada às organizações da sociedade civil a utilização do portal de compras disponibilizado pela administração pública federal.

Qual o nome do sistema eletrônico para compras e contratações e como será disponibilizado?

Será o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF que será mantido pela União, ficará disponibilizado aos demais entes federados para os fins do disposto no caput do art. 80 da Lei 13.019/14.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 89. O acesso ao Sicafe pelos demais entes federados, conforme previsto no parágrafo único do art. 80 da Lei nº 13.019, de 2014, se dará mediante a celebração de termo de adesão junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Qual a obrigatoriedade do SICAF?

Apesar de disponibilizado pela União, os demais entes federados poderão utilizar seus próprios sistemas. (art. 80 – Parágrafo Único)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 89. O acesso ao Sicafe pelos demais entes federados, conforme previsto no parágrafo único do art. 80 da Lei nº 13.019, de 2014, se dará mediante a celebração de termo de adesão junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O que é o SICONV?

SICONV é o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasses gerido pela União.

(art. 81 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 3º O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio da plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv ou de outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-lo.

Artigos correspondentes:

Art. 29

Como os demais entes federados poderão aderir ao sistema SICONV?

Para utilizar as funcionalidades do sistema no cumprimento da Lei 13.019/14, os entes federados poderão aderir ao sistema mediante autorização da União. (art. 81 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 90. O Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão definirá, em sessenta dias contados da data de publicação deste Decreto, o prazo de adaptação do Siconv ou de plataforma única que o substitua às regras dispostas neste Decreto.

Qual o procedimento a ser adotado até a total adaptação do SICONV em todas as unidades da federação?

Serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor da Lei 13.019/14, para o repasse de recursos às organizações da sociedade civil, decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei. (art. 81-A, inciso I da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 91. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública federal, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei nº 13.019, de 2014, os convênios e instrumentos congêneres com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido serão, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da referida Lei, alternativamente:

I - substituídos por termo de fomento, de colaboração ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão do gestor pela continuidade da parceria; ou

II - rescindidos, justificada e unilateralmente, pela administração pública federal, com notificação à organização da sociedade civil parceria para as providências necessárias.

§ 3º A administração pública federal poderá firmar termos aditivos de convênios e instrumentos congêneres prorrogáveis por período igual ou inferior ao inicialmente estabelecido, observada a legislação vigente ao tempo da sua celebração original e a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 4º Para a substituição de que trata o inciso I do § 2º, a organização da sociedade civil deverá apresentar os documentos previstos nos art. 26 e art. 27 deste Decreto, para fins de cumprimento dos art. 33, art. 34 e art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 5º A prestação de contas das parcerias substituídas na forma do inciso I do § 2º observará o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e neste Decreto.

§ 6º Excepcionalmente, a administração pública federal poderá firmar termo aditivo da parceria de que trata o § 2º, a ser regida pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, desde que seja limitada sua vigência até 23 de janeiro de 2017.

§ 7º Para atender ao disposto no caput, poderá haver aplicação da Seção III do Capítulo VII deste Decreto para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de prestação de contas.

Qual a exceção ao uso do SINCOV?

Os Municípios até cem mil habitantes estão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65 da Lei 13.019/14. (art. 81-A, inciso II da Lei 13.019/14)

Qual a legislação que se aplicará às parcerias existentes na entrada em vigor da Lei 13.019/14?

As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria. (art. 83 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 91. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Quando as parcerias poderão ser prorrogadas?

As parcerias poderão ser prorrogadas no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. (art. 83 § 1º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 91. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser prorrogados de ofício (...).

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei nº 13.019, de 2014, os convênios e instrumentos congêneres com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido (...):

§ 3º A administração pública federal poderá firmar termos aditivos de convênios e instrumentos congêneres prorrogáveis por período igual ou inferior ao inicialmente estabelecido, (...).

Qual será o procedimento adotado no caso das parcerias por prazo indeterminado?

As parcerias firmadas por prazo indeterminado, antes da data em vigor desta Lei ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, deverão ser adequadas dentro do prazo de um ano da vigência da Lei 13.019/14. (art. 83, § 2º da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 91.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei nº 13.019, de 2014, os convênios e instrumentos congêneres com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido serão, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da referida Lei, alternativamente:

I - substituídos por termo de fomento, de colaboração ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão do gestor pela continuidade da parceria; ou

II - rescindidos, justificada e unilateralmente, pela administração pública federal, com notificação à organização da sociedade civil parceria para as providências necessárias.

Como se procederá a adequação das parcerias por prazo indeterminado?

As parcerias firmadas por prazo indeterminado serão adequadas de forma alternativa, segundo o art. 83, inciso 2º da Lei 13.019/14, por:

I – poderão ser substituídas, conforme o caso, pelos instrumentos previstos nos artigos 16 (termo de colaboração) e 17 (termo de fomento) da Lei 13019/14.

II – poderão ser objeto de rescisão unilateral pela administração pública, se assim o entender.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 91.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei nº 13.019, de 2014, os convênios e instrumentos congêneres com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido serão, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da referida Lei, alternativamente:

I - substituídos por termo de fomento, de colaboração ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão do gestor pela continuidade da parceria; ou

II - rescindidos, justificada e unilateralmente, pela administração pública federal, com notificação à organização da sociedade civil parceria para as providências necessárias.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 será aplicada nas parcerias regidas por esta Lei nº 13.019/14?

Os dispositivos da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação), de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, não se aplicam nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/14. (art. 84)

Qual a exceção para a aplicação da Lei 8.666/93 ?

A única exceção para a aplicação da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação) é sua aplicação nos convênios (I) entre os entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; e dos convênios (II) decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019/14 que se refere aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal. (art. 84 – Parágrafo Único)

Quais as hipóteses de celebração de convênios?

A partir da vigência da Lei 13.019/14, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (art. 84-A) que estipula:

“Art. 84

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3o.”

“Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.”

Quais os benefícios que as organizações da sociedade civil terão direito independente de certificação?

As organizações da sociedade civil terão direito, independente de certificação, os seguintes benefícios dispostos no art. 84-B da Lei 13.019/14:

“Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.”

Quais as finalidades que as organizações da sociedade civil deverão apresentar para receber os benefícios do art. 84-B da Lei 13.019/14?

As organizações da sociedade civil deverão apresentar, entre os seus objetivos sociais estatutários, pelo menos uma das seguintes finalidades (Art. 84-C da Lei 13019/14):

- I** - promoção da assistência social;
- II** - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III** - promoção da educação;
- IV** - promoção da saúde;
- V** - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI** - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII** - promoção do voluntariado;
- VIII** - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX** - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X** - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI** - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII** - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;
- XIII** - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Qual a vedação para o recebimento dos benefícios do art. 84-B da Lei 13.019/14?

É vedada, sob qualquer meios e formas, a participação das organizações da sociedade civil em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais. (art. 84-C – Parágrafo Único da Lei 13.019/14)

Houve alterações na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (OSCIP)?

O art. 85 da Lei 13.019/14 altera o art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em **funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos**, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.”

O art. 85-A da Lei 13.019/14 altera o art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.”

O art. 85-B da Lei 13.019/14 altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.’ (NR)”

Houve acréscimos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (OSCIP)?

A Lei nº 9.790 foi acrescida nos artigos 15 – A e 15-B:

“Art. 15-A. (VETADO).”

“Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

- VII - demonstração das mutações do patrimônio social;
- VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”

Quais as exceções às exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas da parceria?

As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. (art. 87 da Lei 13.019/14)

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 3º O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio da plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv ou de outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-lo.

§ 3º O processamento das parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas está dispensado da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 78. A administração pública federal e as organizações da sociedade civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento do disposto no caput as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas.

Quando a Lei 13.019/14 começa a vigorar?

Esta Lei começa a vigorar após 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial, conforme o disposto no art. 88, §§ 1º e 2º da Lei 13.019/14:

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput.

Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016

Art. 94. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Apoio Institucional:

OAB/SP
Departamento de Cultura e Eventos

**Guia Prático da Lei de Parcerias
Lei nº 13.019/2014**

Realização:

Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor
Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo
Secretaria de Comissões:
Praça da Sé, nº 385, Cep 01001-902, São Paulo - SP
Telefone nº **(11) 3291-8212**